



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA

A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E SUA APLICAÇÃO AO
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Brasília

2017

GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA

**A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E SUA APLICAÇÃO AO
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como um dos requisitos para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.
Orientadora: Ma. Ana Sylvania da Fonseca Pinto Coelho

Brasília

2017

GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA

**A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E SUA APLICAÇÃO AO
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como um dos requisitos para a conclusão do
curso de Bacharelado em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do
UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.
Orientadora: Ma. Ana Sylvia da Fonseca Pinto
Coelho

Brasília, 08 de Dezembro de 2017.

Banca Examinadora

Ma. Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho
Orientadora

Professor (a):
Examinador (a)

Professor (a):
Examinador (a)

*Que os vossos esforços estejam sempre
focados no desafio à impossibilidade.
Todas as grandes conquistas humanas
vieram daquilo que parecia impossível.
Charles Chaplin*

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve o propósito de analisar a possibilidade de aplicação do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, que trata do instituto da tutela provisória de evidência, ao Direito Processual do Trabalho, utilizando-se, para tanto, da análise histórica do instituto da referida tutela e sua evolução no direito processual brasileiro, passando pelo direito evidente, pela verossimilhança, pelos princípios norteadores, pelas possibilidades de sua concessão, pela natureza jurídica das decisões trabalhistas que concedem a medida de evidência e pelos mecanismos de impugnação dessas decisões trabalhistas. A partir da apreciação das inovações e das modificações no instituto da tutela provisória, principalmente no que tange às particularidades da tutela provisória de evidência, fez-se a análise acerca da compatibilidade entre os instituto da tutela provisória de evidência e as normas e diretrizes do processo trabalhista, concluindo pela necessidade de sua aplicação, vez que sua aplicação se caracteriza como indispensável e oportuna.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil. Direito Processual do Trabalho. Tutela Provisória de Evidência. Teoria dos Precedentes Judiciais Obrigatórios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DA TUTELA PROVISÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
1.1 Da Evolução Histórica das Tutelas Provisórias no Direito Processual Brasileiro.....	10
1.2 Das Tutelas Provisórias no Código de Processo Civil de 1973.....	13
1.3 Das Tutelas Provisórias no Código de Processo Civil de 2015.....	15
1.4 Das Espécies de Tutelas Provisórias do Código de Processo Civil de 2015 e sua Sistemática	17
<i>1.4.1 Da Tutela Provisória de Urgência Antecipada e da Tutela Provisória de Urgência Cautelar</i>	<i>18</i>
<i>1.4.2 Da Tutela Provisória de Evidência</i>	<i>22</i>
1.5 Do Processo do Trabalho e da Aplicação do Código de Processo Civil de 2015	22
<i>1.5.1 Processo Civil X Processo do Trabalho: Particularidades</i>	<i>24</i>
<i>1.5.2 Processo Civil X Processo do Trabalho: Princípios Norteadores</i>	<i>25</i>
2 DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA	26
2.1 Do Direito Evidente.....	29
2.2 Do Requisito da Tutela Provisória de Evidência.....	30
<i>2.2.1 Da Verossimilhança</i>	<i>31</i>
2.3 Das Hipóteses de Cabimento da Tutela Provisória de Evidência	32
<i>2.3.1 Da Hipótese de Cabimento da Tutela Provisória de Evidência Prevista no Inciso I do</i>	<i>34</i>
<i>Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015</i>	<i>34</i>
<i>2.3.2 Da Hipótese de Cabimento da Tutela Provisória de Evidência Prevista no Inciso II do</i>	<i>36</i>
<i>Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015</i>	<i>36</i>
<i>2.3.3 Da Hipótese de Cabimento da Tutela Provisória de Evidência Prevista no Inciso III do</i>	<i>37</i>
<i>Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015</i>	<i>37</i>
<i>2.3.4 Da Hipótese de Cabimento da Tutela Provisória de Evidência Prevista no Inciso IV do</i>	<i>39</i>
<i>Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015</i>	<i>39</i>
<i>2.3.5 Da Hipótese de Cabimento de Tutela Provisória de Evidência Contra o Poder Público ...</i>	<i>41</i>
<i>2.3.6 Da Hipótese de Cabimento de Tutela Provisória de Evidência Recursal.....</i>	<i>41</i>
<i>2.3.7 Da Hipótese de Cabimento de Tutela Provisória de Evidência A Favor da Parte Requerida</i>	<i>43</i>
2.4 Da Teoria dos Precedentes Judiciais Obrigatórios	43
3 DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	48
3.1 Dos Princípios Norteadores da Tutela Provisória de Evidência e sua Compatibilidade com	48
o Processo do Trabalho.....	48
3.2 Da Compatibilidade de Normas e da Aplicação das Tutelas Provisórias ao Processo do	50
Trabalho.....	50
3.3 Do Procedimento da Tutela Provisória de Evidência.....	55
<i>3.3.1 Do Procedimento da Tutela Provisória de Evidência Fundada na Teoria dos Precedentes</i>	<i>59</i>
<i>Judiciais Obrigatórios.....</i>	<i>59</i>
3.4 Da Concessão Ex Officio da Tutela Provisória de Evidência.....	61
3.5 Da Natureza Jurídica das Decisões Trabalhistas da Tutela Provisória de Evidência	64
3.6 Da Impugnação da Decisão que Defere a Tutela Provisória de Evidência	65

CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

O instituto da antecipação da tutela, previsto no artigo 273¹ do Código de Processo Civil de 1973 e incluído pela Lei nº 8.952 de 1994, tinha como escopo assegurar e tornar satisfatórios os direitos básicos dos litigantes, de forma que o referido instituto, juntamente com o instituto da ação cautelar, representou expressivo progresso no direito processual brasileiro.

As tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil de 1973, quais sejam antecipação da tutela e ação cautelar, possuíam tratamento diferenciado e tinham por fito a proteção dos direitos em vias de violação ou perecimento em consequência do extenso e procrastinatório curso dos processos porquanto a prova inequívoca do direito e a demonstração de urgência viabilizam a tutela do direito mais eficientemente.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, às tutelas provisórias, que possui como espécies a tutela provisória de urgência, que compreende tutela provisória de urgência antecipada e a tutela provisória de urgência cautelar, e a tutela provisória de evidência, fora conferido mesmo tratamento jurídico, além de inovações e modificações para o melhor funcionamento do instituto das referidas tutelas.

Apesar de serem espécies de tutelas provisórias, o principal diferencial entre elas consiste no fato de que a tutela provisória de urgência busca um direito com base na urgência, enquanto que a tutela provisória de evidência busca um direito com base na evidência e na viabilidade do direito, independentemente da ocorrência de urgência ou de perigo de perecimento ou violação.

A tutela provisória de evidência, prevista pelo artigo 311² do Código de Processo Civil de 2015, se fundamenta apenas na evidência e deve ser demonstrado,

¹ Artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (BRASIL, 1973)

² Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (BRASIL, 2015b)

independentemente de urgência ou de perigo de violação ou perecimento, que o direito pleiteado é tão evidente que o curso do processo pode ser encurtado sem a ocorrência de prejuízo para as partes, conforme disposto pelo artigo 294³ do referido diploma processual. Ainda, tal tutela pode ser buscada para efeitos de sanção quando houver a apresentação de recursos meramente protelatórios ou abuso do direito de defesa com o desígnio de atravancar o curso do processo.

O direito evidente, elucida-se, no qual é fundada a tutela provisória de evidência, é aquele direito plausível e demonstrável pelo acervo probatório e passível de ser concedido em cognição sumária segundo o juízo de verossimilhança do direito pelo julgador. Assim, o direito evidente possui vínculo retilíneo com a prova.

A tutela provisória de evidência é prestação jurisdicional concedida com fundamento em cognição sumária, motivo pelo qual deve ser reavaliada, confirmada ou retificada por decisão definitiva, ainda que tal decisão apenas itere a medida de evidência já concedida.

Apesar de prevista e regida pelo Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de evidência é aplicada subsidiária e supletivamente à seara trabalhista, em vistas de o artigo 769⁴ da Consolidação das Leis do Trabalho, do artigo 15⁵ do Código de Processo Civil de 2015 e da Instrução Normativa nº 39 de 2016, constante na Resolução nº 203 de 2016 e editada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, disporem que, nos casos omissos, se dará a aplicação subsidiária e supletiva das normas constantes no Código de Processo Civil de 2015, desde que as normas processuais comuns sejam compatíveis e não afrontem as normas e a estrutura do direito processual trabalhista.

Dessa forma, a tutela provisória de evidência pode ser pleiteada e concedida nos processos trabalhistas, podendo, inclusive, ser sua concessão *ex officio*, em vistas da permissão para tanto constante na Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do contexto apresentado acima, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo a avaliação da aplicação do instituto da tutela provisória de evidência, prevista e regida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao processo trabalhista, analisando

³ Artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. (BRASIL, 2015b)

⁴ Artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. (BRASIL, 1943)

⁵ Artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (BRASIL, 2015b)

as possibilidades de sua concessão, a natureza jurídica das decisões trabalhistas que concedem a medida de evidência e os mecanismos de impugnação dessas decisões.

A problemática de pesquisa que norteou e direcionou este Trabalho de Conclusão de Curso foi como pode ser aplicável o instituto da tutela provisória de evidência, prevista e regida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao direito processual trabalhista, de forma que se dá sua aplicação e o seu requerimento, de modo a possibilitar o objetivo geral, que é avaliar a aplicação da referida tutela provisória ao processo do trabalho.

Baseado no método qualitativo de pesquisa, utilizando-se de fontes bibliográficas, artigos publicados em periódicos e livros, legislação e jurisprudência, o presente Trabalho de Conclusão de Curso possui como justificativa teórica apreciar as inovações e as modificações no instituto da tutela provisória, principalmente no que tange à tutela provisória de evidência, prevista e regida pelo Código de Processo Civil de 2015, para que seja verificada a possibilidade de sua aplicação à Justiça do Trabalho e, como justificativa prática, a aplicação da referida tutela provisória ao processo trabalhista, analisando as possibilidades de sua concessão, a natureza jurídica das decisões trabalhistas que concedem a medida de evidência e os mecanismos de impugnação dessas decisões.

Para tanto, no primeiro capítulo haverá a análise da evolução história das tutelas provisórias no direito processual brasileiro, apreciando-se a forma como foram previstas no Código de Processo Civil de 1973 e as inovações trazidas em sua sistemática com a égide do Código de Processo Civil de 2015, além da possibilidade de aplicação da norma processual comum ao processo trabalhista após avaliação das particularidades e dos princípios norteadores de cada um dos ramos processuais.

O segundo capítulo apreciará pormenorizadamente o instituto da tutela provisória de evidência, se atendo ao direito evidente e à verossimilhança, base e requisito de concessão da referida tutela, para, então, passar às hipóteses de seu cabimento e à teoria dos precedentes judiciais obrigatórios, na qual pode ser fundada.

Por fim, o terceiro capítulo analisará as possibilidades de aplicação do instituto da tutela provisória de evidência ao Direito Processual do Trabalho, a partir da observação da compatibilidade entre seus princípios norteadores e suas normas, da forma de seu procedimento, inclusive para quando fundada na teoria dos precedentes judiciais obrigatórios, da natureza jurídica das decisões trabalhistas que concedem a medida de evidência e dos mecanismos de impugnação dessas decisões.

1 DA TUTELA PROVISÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A tutela provisória é um antigo instituto presente no ordenamento jurídico desde as sociedades antigas, visto que surgiu na Roma Antiga. Entretanto, foi apenas no Direito Francês e no Direito Português que o referido instituto mais se desenvolveu, em razão das transformações pelas quais passava a sociedade no começo do século XX e dos novos anseios que necessitavam ser supridos pela legislação, conforme expôs Cruz (2005).

As legislações processuais de ambos os países influenciaram diretamente o direito processual brasileiro, inclusive, conforme bem enumerou Cruz (2005), para a inserção do instituto da tutela provisória no Código de Processo Civil e nas demais normas, tema que será pormenorizado nos tópicos a seguir.

1.1 Da Evolução Histórica das Tutelas Provisórias no Direito Processual Brasileiro

As tutelas provisórias adentraram o ordenamento jurídico brasileiro por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, que, ainda na década de 1970, já possibilitava a antecipação da tutela nos casos de transferência de empregados. Quase duas décadas mais tarde, em 1990, foi a vez do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 84⁶, possibilitou, limitadamente, a antecipação da tutela em ações coletivas, segundo explanou Schio (2015).

Entretanto, o Código de Processo Civil de 1973, antes da reforma ocorrida em 1994, não previa o instituto da antecipação de tutela para ações de procedimento comum, mas apenas para algumas ações de procedimentos especiais. Dessa forma, por inexistir qualquer previsão, mesmo que genérica, do instituto da antecipação de tutela, nas ações de procedimento comum era utilizado de forma desvirtuada e corrompida o instituto da ação cautelar para se alcançar antecipadamente a tutela pretendida (SCHIO, 2015).

Nesse sentido, a utilização do instituto da ação cautelar, ainda que de forma imprecisa e imperfeita, foi aceita como tutela jurisdicional válida em vista do fato de que a prestação jurisdicional não poderia se abster de medidas de urgência por causa de simples omissão do Código de Processo Civil de 1973, conforme Scalabrin; Costa; Cunha (2015, p. 77-78) elucidam que

⁶ Artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor: Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (BRASIL, 1990)

[...] o Código de Processo Civil de 1973, ao dispor sobre o processo cautelar da forma que dispôs, e sem prever qualquer espécie de tutela antecipatória de mérito, acabou por obrigar os juristas a se utilizarem das chamadas ‘cautelares satisfativas’, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional não poderia prescindir de um mínimo de medidas de urgência. Ora, da simples leitura do referido dispositivo legal, salvo melhor juízo, fica evidente a profunda relação que tais ‘medidas provisórias’ podem ter com a lide, com o mérito do processo principal. Daí a aceitação das ‘cautelares satisfativas’ entre a promulgação do diploma processual de 1973 e o advento do instituto da antecipação dos efeitos da tutela (de mérito), consubstanciada no art. 273 do CPC.

Portanto, segundo ilustrou Moraes (2011), com o intuito de eliminar uma omissão grave, garantir os direitos básicos dos litigantes e torná-los satisfatórios quando do final do processo, foram inseridas as tutelas provisórias no Código de Processo Civil de 1973.

Assim, com a Lei nº 8.952 de 1994, que tratou da reforma do Código de Processo Civil de 1973 e deu teor ao artigo 273⁷, foi disciplinado o instituto da antecipação de tutela para todas as espécies de ações, inclusive aquelas de procedimento comum, e o diferenciou do instituto da ação cautelar.

A inserção da tutela de urgência no direito processual civil causou significativa evolução neste ramo. Antes de sua inserção na lei civil, as partes e advogados viam os direitos perecerem na marcha do demorado processo de conhecimento. Com a positivação desse instituto aqueles que tinham prova razoável do seu direito e demonstrassem a urgência na sua efetivação, puderam ver seu direito materializar-se em tempo relativamente curto. (SCHIO, 2015, p. 129)

A inserção do instituto da antecipação de tutela para todas as espécies de ações no ordenamento jurídico brasileiro é considerada, ainda hoje, uma das mais importantes evoluções do sistema processual brasileiro, pois, conforme explicita Macêdo (2015, p. 523), é “inequívoca a sua ligação essencial com o acesso à Justiça, e com a efetividade do processo. Ademais, é técnica proeminente para a tutela da igualdade processual: determina quem deverá arcar com o ônus do tempo no processo in concreto”.

A ampla utilização do instituto da ação cautelar como meio de se alcançar os efeitos pretendidos do instituto da antecipação da tutela fez com que houvesse o uso equivocado dos institutos, pois advogados e julgadores se confundiam e divergiam acerca de

⁷ Artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (BRASIL, 1973)

suas aplicações ao caso concreto. Por tal razão, a Lei nº 10.444 de 2004 incluiu o § 7^o ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 e determinou, desde que aferidos os requisitos necessários para a sua concessão, a fungibilidade entre os referidos institutos.

O Princípio da Fungibilidade é aplicado em virtude de a necessidade da medida de urgência tutelada ser mais relevante e pertinente do que o formalismo que cerca cada um dos institutos. Complementando o Princípio da Fungibilidade, é utilizado também o Princípio da Instrumentalidade das Formas, que determina que mesmo que o ato tenha sido realizado de forma diversa à estipulada, ele é válido caso sua finalidade tiver sido atendida.

Entretanto, resta claro que tais princípios são aplicados unicamente nos casos de inexistência de erro grosseiro e de dúvida acerca de qual dos institutos é o mais adequado para o caso em apreço.

Quando da implementação da antecipação da tutela no Código de Processo Civil de 1973, alguns doutrinadores a criticaram sob o argumento de que tal instituto era inconstitucional, porquanto ele feria o Princípio da Segurança Jurídica, vez que a rapidez com que seria entregue a decisão ia de encontro ao contraditório e à ampla defesa. Não obstante, tais críticas não prosperaram em razão do entendimento majoritário concernente na exigência de apreciação equitativa do direito de acesso à justiça e do direito à ampla defesa e ao contraditório quando de sua concessão, como bem expôs Zavascki (1997, p. 32) ao defender que

o direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Dessa forma, a inserção do instituto da antecipação da tutela no ordenamento jurídico brasileiro foi um grande avanço à proteção dos direitos em vias de perecer devido ao longo e protelatório curso dos processos, não havendo espaço para se falar acerca de inconstitucionalidade e de ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de este ser apreciado equitativamente ao direito de acesso à justiça e se traduzir em ganhos e respeito aos direitos de ambas as partes que compõem a lide.

Em busca de melhorias aos institutos das tutelas provisórias e à prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil de 2015 apresentou mudanças que permitiram

⁸ Artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (BRASIL, 1973)

proporcionar uma maior efetividade processual. Por conseguinte, passa-se a analisar o referido instituto sob a ótica do Código de Processo Civil de 1973 para entender sua importância e suas evoluções.

1.2 Das Tutelas Provisórias no Código de Processo Civil de 1973

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 havia 03 (três) espécies de tutelas provisórias: a) a ação cautelar; b) a tutela antecipada; e c) a tutela inibitória, tendo cada uma delas finalidades e objetivos diferentes.

Apesar disso, conforme explicou Decomain (2015), a doutrina sempre conceituou todas as espécies como medidas de proteção para situações em que há urgência de se assegurar bens ou direitos que correm risco de perecimento ou violação.

Como primeira espécie de tutela provisória tem-se a ação cautelar, processada de forma autônoma e em autos apartados, apesar de existir restrita e especificamente por causa do processo principal. É instrumento processual que busca conferir efetividade aos autos principais, empenhando-se em garantir o cumprimento de suas fases de conhecimento e/ou de execução, sem, contudo, resolver o mérito. Ou seja, a ação cautelar nada mais é do que um remédio temporário para afiançar o êxito do processo principal, garantindo o bem ou direito que corre risco de perecimento ou violação e tutelando, para tanto, o processo principal, e não o direito (DECOMAIN, 2015).

Em outras palavras, a ação cautelar é tão somente a garantia do direito de quem a pleiteia, assegurando temporariamente a eficácia do processo principal ao seu final e a vantagem pretendida sem qualquer perecimento ou violação enquanto durar a situação que ensejou a medida de urgência.

Apresentam-se como pressupostos para a concessão de medida de urgência cautelar o *periculum in mora*, que é o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que corre o bem ou direito pela demora, e o *fumus boni iuris*, que é o arrimo fático e probatório da vantagem pretendida, conforme determina o Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973).

A tutela antecipada é a segunda espécie de tutela provisória, sendo processada nos próprios autos. É o instrumento processual que busca conferir provisoriamente o deferimento do bem ou direito pleiteado, resolvendo temporariamente, dessa forma, o mérito do processo e antecipando o que, de outro modo, só seria possível de alcançar com a prolação da sentença. Ou seja, a tutela antecipada é um remédio temporário e provisório para evitar danos e

assegurar o êxito do processo a partir da antecipação da tutela do bem ou direito que se encontra em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e que será substituída por decisão posterior, que poderá confirmar, modificar ou revogar a referida antecipação, nos moldes do artigo 273, § 4º,⁹ do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973).

Além da tutela antecipada pela urgência, disciplinada no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, há também a possibilidade de ocorrência de tutela antecipada como sanção, conforme dispõe o artigo 273, inciso II, do mesmo diploma legal (BRASIL, 1973). Independentemente da motivação da antecipação da tutela, apresentam-se como pressupostos para a concessão de medida de urgência antecipatória o *periculum in mora*, que é o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que corre o bem ou direito pela demora, e a verossimilhança com base em prova inequívoca e no direito da parte que pleiteia tal instituto.

É importante frisar que não se pode confundir a antecipação de tutela com o julgamento antecipado da lide, vez que enquanto este tem o poder de satisfazer peremptoriamente o processo e alcançar a cobertura da coisa julgada, a tutela antecipada tem o poder de satisfazer apenas temporária e precariamente o processo, posto que “a função da tutela antecipada é a de permitir que a proteção jurisdicional seja oportuna, adequada e efetiva” (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 380).

Apesar de serem institutos diferentes e com finalidades distintas, tanto na ação cautelar como na antecipação de tutela, não há imprescindibilidade de pericimento da vantagem tutelada, sendo necessário apenas que se observem chances razoáveis de pericimento. Já no tocante à diferença existente entre os institutos da tutela cautelar e da antecipação de tutela,

é de se notar que o processo cautelar é um instrumento de proteção de outro processo. O que se quer dizer é que com o processo cautelar vai-se combater situações em que existe risco para a efetividade de um processo. Quanto ao tempo de duração de um processo gerar uma situação de perigo para o próprio direito material, não será adequada a utilização do processo cautelar, mas sim do instituto anteriormente estudado – da tutela antecipada. (CÂMARA, 2014, p. 9)

A última espécie de tutela provisória, a tutela inibitória, é processada nos próprios autos. É o instrumento aplicado aos processos que versam sobre o instituto da posse. Ou seja, é o remédio temporário e provisório para evitar danos e proteger bens móveis e imóveis que se encontram em risco de pericimento ou violação.

⁹ Artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973: a tutela antecipada também poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (BRASIL, 1973)

Assim como na tutela antecipada, apresentam-se como pressupostos para a concessão de medida de urgência inibitória o *periculum in mora*, que, como explicado anteriormente, é o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que corre o bem ou direito pela demora, e a verossimilhança com base em prova inequívoca e no direito da parte que pleiteia a tutela antecipada.

Insta ressaltar que, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a doutrina já reconhecia, além da tutela antecipada pela urgência e da tutela antecipada como sanção, a tutela antecipada de urgência satisfativa autônoma. Então, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal tutela passou a ser reconhecida também pelo ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual se passa a apreciar o referido instituto sob a ótica deste código processual.

1.3 Das Tutelas Provisórias no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu tratamento igualitário às tutelas provisórias, o que é de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro em vista de se evitar as delongas que acometem os processos judiciais, visto que estas possibilitam dar efetividade ao processo e viabilizar, conforme exposto por Dias (2016, p. 90), o “exercício de direitos, quando ainda não se tem elementos suficientes para o oferecimento de uma solução definitiva para o conflito”.

No que tange às tutelas provisórias, segundo bem expôs Pancotti (2012), o Código de Processo Civil de 2015 apresentou inovações, sendo a primeira delas utilizar unicamente a terminologia tutela provisória para nomear um gênero que possui como espécies a tutela provisória de urgência e a tutela provisória de evidência, conforme determinado em seu artigo 294¹⁰ (BRASIL, 2015b).

Outra inovação do referido diploma legal é o próprio instituto da tutela provisória de evidência, nova espécie de tutela provisória regulamentada pelo artigo 311¹¹ do Código de

¹⁰ Artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela provisória pode fundamenta-se em urgência ou evidência. (BRASIL, 2015b)

¹¹ Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (BRASIL, 2015b)

Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), onde o litígio poderá ser sumariamente julgado, de maneira definitiva ou provisória, a partir da evidência do direito tutelado por meio de provas documentais apresentadas pelo litigante, segundo elucidado por Cardoso (2015).

As tutelas provisórias de urgência, que compreendem a tutela provisória de urgência antecipada e a tutela provisória de urgência cautelar, assim como o era quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, podem ser antecedentes ou incidentais e serão processadas, em sua totalidade, nos próprios autos, não tendo mais que se falar em processo principal e processo acessório. Inclusive, nos casos das tutelas provisórias de urgência antecedentes, após a efetivação da medida de urgência, será oportunizado o aditamento da peça exordial para aprofundamento do mérito e eventual acréscimo de pedidos, se necessário, de modo que o processo prosseguirá até que haja o julgamento de mérito ou a estabilização da tutela provisória concedida, nos termos dos artigos 304, caput e § 1º, incisos I e II,¹² e 305¹³ do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b).

É de suma importância salientar que o instituto da tutela provisória não se confunde com o instituto do julgamento parcial antecipado da lide, instituído pelo artigo 356¹⁴ do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b). Segundo o referido diploma legal, este instituto autoriza que se decida o mérito nos casos em que houver pedidos incontroversos e for apresentada condição de julgamento imediato desses pedidos. Ou seja, no julgamento parcial antecipado da lide há o julgamento parcial do mérito do processo, de modo que há a formação de coisa julgada quanto à matéria já decidida, o que não ocorre nos casos de concessão da tutela provisória.

Destarte, passa-se a analisar a sistemática das espécies de tutelas provisórias no Código de Processo Civil de 2015 e a suas aplicações.

¹² Artigo 304, caput e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015: A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º. No caso previsto no caput, o processo será extinto. (BRASIL, 2015b)

¹³ Artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015: A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015b)

¹⁴ Artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados u parcelas deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. (BRASIL, 2015b)

1.4 Das Espécies de Tutelas Provisórias do Código de Processo Civil de 2015 e sua Sistemática

As tutelas provisórias são prestações jurisdicionais concedidas em cognição sumária, visando afastar a possibilidade de ocorrência de prejuízo à parte em razão da demora no processamento dos autos. Em vista do fato de serem concedidas antes mesmo da fase de instrução processual, as tutelas provisórias devem ser reavaliadas, confirmadas ou retificadas em sede de sentença para, apenas então, se tornarem definitivas.

Como já visto, a tutela provisória é um gênero que possui como espécies a tutela provisória de urgência, que compreende a tutela provisória de urgência antecipada e a tutela provisória de urgência cautelar, e a tutela provisória de evidência.

Apesar de ambas serem espécies de tutelas provisórias, a principal diferença entre elas consiste no fato de que, enquanto a tutela provisória de urgência busca um direito com base na urgência, a tutela provisória de evidência busca um direito com base na evidência e na elevada viabilidade e plausibilidade de deferimento da tutela pleiteada, independente da ocorrência de perigo de perecimento ou violação ou de urgência (CARDOSO, 2015).

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015 tratou, ao diferenciar as tutelas provisórias de urgência das tutelas provisórias de evidência, de realizar a distinção das “situações em que há necessidade de demonstração do risco para a concessão de uma tutela provisória daquelas em que isso não é necessário. Basta, em tais casos, a indicação da notoriedade do direito” (DIAS, 2016, p. 100).

Nesse sentido, segundo Cardoso (2015, p. 91), “a tutela de urgência destina-se a situações inadiáveis, enquanto a tutela da evidência se destina a todas as outras formas de tutelas provisórias não urgentes, mas que são prestadas liminarmente em virtude da evidência do direito”.

Tal diferenciação entre as espécies de tutela provisória é de suma importância e relevância, tendo em vista que a evidência de um direito não é sempre acompanhada de urgência na concessão desse direito.

Para a concessão das tutelas provisórias de urgência, é necessária a demonstração de arrimo fático e probatório e de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o bem ou direito tutelado, conforme disposto no artigo 300¹⁵ do Código de Processo

¹⁵ Artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015b)

Civil de 2015, enquanto que, para a concessão da tutela provisória de evidência, estes requisitos são dispensáveis, bastando, para tanto, apenas a evidência do direito pleiteado, segundo dispõe o artigo 311 do referido diploma processual (BRASIL, 2015b).

Insta salientar que não há possibilidade de concessão de nenhuma das espécies de tutela provisória de ofício, em vista da necessidade de requerimento da medida de urgência ou de evidência pela parte, conforme dispõem os artigos 295¹⁶ e 299¹⁷ do Código de Processo Civil de 2015. Além do mais, as tutelas provisórias têm seus efeitos perdurados mesmo quando houver a suspensão do processo, salvo decisão determinando em contrário, segundo o artigo 296, parágrafo único,¹⁸ do mesmo diploma legal (BRASIL, 2015b).

Portanto, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 tratou de unificar os requisitos de concessão das tutelas provisórias e de dar autonomia técnica ao seu procedimento processual, priorizando, dessa forma, a tramitação dessas tutelas.

1.4.1 Da Tutela Provisória de Urgência Antecipada e da Tutela Provisória de Urgência Cautelar

Apesar de terem requisitos e finalidades diversos, as tutelas provisórias de urgência antecipada e cautelar têm igual tratamento procedimental.

A tutela provisória de urgência antecipada, também chamada de tutela antecipada de urgência satisfativa, é aquela em que, além de se demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual está sujeito o bem ou direito tutelado em razão da demora de tramitação dos autos, deve-se demonstrar a verossimilhança das alegações de que o referido direito se encontra em perigo.

Assim, após ser concedida a medida de urgência requerida por meio da tutela provisória antecipada, os autos serão processados regularmente, sendo necessária apenas a confirmação de tal medida, vez que esta já é capaz de satisfazer as pretensões da parte que a requereu em razão de ter garantido o direito que se encontrava em perigo de perecimento ou violação.

Já a tutela provisória de urgência cautelar é aquela em que, além de se demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que está sujeito o bem ou direito tutelado

¹⁶ Artigo 295 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas. (BRASIL, 2015b)

¹⁷ Artigo 299 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. (BRASIL, 2015b)

¹⁸ Artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015: Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. (BRASIL, 2015b)

devido à demora na tramitação, também deve ser demonstrado o arrimo fático e probatório de que a efetividade dos autos se encontra em risco.

Ou seja, o que se encontra em risco na tutela provisória de urgência cautelar é a efetividade de um processo ainda porvir ou que está se iniciando, de forma que tal tutela busca não a sua própria garantia, mas sim garantir que seja satisfatório o resultado do processo com o alcance do direito tutelado sem perecimento ou violação.

A tutela de urgência cautelar pode ser: (a) nominada (típica), com previsão expressa no CPC, que são arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra alienação de bem; (b) e inominadas (atípicas), que, apesar de não especificamente previstas no Código, são concedidas com base no *poder geral de cautela* (art. 301 do novo CPC). [...] o novo CPC *não estabelece procedimentos diferenciados* para as tutelas de urgência cautelares típicas. (CARDOSO, 2015, p. 94)

Mesmo com a diferenciação por parte da doutrina e do Código de Processo Civil de 2015, as tutelas provisórias de urgência antecipada e cautelar possuem muitas similaridades, o que pode vir a ocasionar dúvidas quando à aplicação de cada uma. Portanto, para se determinar qual dos institutos é o mais adequado ao caso em apreço, deve-se observar que

quando houver risco de dano grave para a parte ou de perecimento do próprio objeto da demanda (risco ainda mais grave, portanto), a situação da qual se deve cogitar é a de antecipação da tutela (ou de algum efeito seu). Já na hipótese de risco de comprometimento do resultado útil do processo, se está no terreno tradicional das medidas cautelares, [...] (DECOMAIN, 2015, p. 69)

Os pedidos de concessão de ambas as tutelas provisórias podem ser incidentais (quando a urgência se dá já no curso do processo) ou antecedentes (quando a urgência se dá antes da propositura da ação), desde que, neste último, seja feita alusão, menção e ligação à situação que determina a necessidade de oposição do requerimento da tutela provisória, conforme determina o artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b).

Resumidamente, a teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), foi estabelecido que

[...] os requisitos gerais para a concessão da tutela de urgência (antecipada e cautelar), incidente ou antecedente, são dois: a) probabilidade de direito, e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência antecipada – tanto a incidente quanto a antecedente – tem ainda o requisito específico, que é a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). A prova inequívoca, não é mais requisito para a concessão da tutela antecipada, o que sem qualquer dúvida, facilitará a concessão de provimentos antecipatórios. Trata-se de um avanço do novo diploma legal, na exata medida que a prova

inequívoca é compatível com juízos de cognição plenária e não sumária, como se dá em sede de tutela provisória. (SILVA, 2015, p. 77-78)

Para as tutelas provisórias de urgência antecipadas há a possibilidade de ocorrência de modificação e revogação, segundo disposto no artigo 296¹⁹ do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, para que ocorra qualquer modificação ou revogação na medida de urgência, é necessário que a decisão seja fundamentada de forma patente, inteligível e evidente, conforme determina o artigo 298²⁰ do mesmo diploma legal (BRASIL, 2015b) e o artigo 93, inciso X,²¹ da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A tutela provisória de urgência antecipada e a tutela provisória de urgência cautelar possuem duas distinções essenciais. A primeira fica a cargo da função que cada uma tem – a tutela provisória de urgência antecipada é satisfeita com a própria medida de urgência, enquanto que, a tutela provisória de urgência cautelar, com a garantia processual de satisfação do resultado.

A tutela antecipada consiste em técnica que garante à parte alguns efeitos do provimento que só receberia ao fim do processo; é, propriamente, a antecipação dos efeitos da tutela final, que pode ser tanto satisfativa como cautelar. Não se trata, portanto, de uma tutela diferenciada, mas de técnica processual. A tutela cautelar, por sua vez, consiste na assecuração de direito que sofre perigo de dano. É tutela, e pressupõe um direito à cautela. (MACÊDO, 2015, p. 531-532)

A segunda distinção diz respeito ao status da decisão, vez que na tutela provisória cautelar a medida de urgência é temporária, persistindo apenas enquanto durarem as circunstâncias de perigo de dano do bem ou direito tutelado, enquanto que na tutela provisória antecipada a medida de urgência poderá ser provisória, estabilizada ou definitiva.

A medida de urgência da tutela provisória antecipada será estabilizada, conforme determina o artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), nos casos em que não houver interposição de recurso questionando a decisão que conferiu tal medida, de forma que o processo será extinto e conservará e produzirá os efeitos conferidos pela medida de urgência, conforme expõe Marinoni; Mitidieiro (2014, p. 215), pois

¹⁹ Artigo 296 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. (BRASIL, 2015b)

²⁰ Artigo 298 do Código de Processo Civil de 2015: Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso. (BRASIL, 2015b)

²¹ Artigo 93, inciso X, da Constituição Federal: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (BRASIL, 1988)

a questão que ora mais interessa, porém, está ligada à hipótese em que a tutela antecipada é deferida, ocorre o aditamento da petição inicial pelo autor e é cientificado o réu da decisão que concede a tutela sumária. Isso porque o processo só prosseguirá rumo à audiência de conciliação e mediação se o réu interpuser agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela (art. 304). Se não o fizer, a decisão torna-se estável e o processo extinto (art. 304, §§ 1º, 3º, 5º e 6º). Vale dizer: o juízo a respeito da tutela permanece procedimentalmente autônomo e a decisão provisória torna-se estável. Com isso, incentivado pela doutrina, o legislador logra seu intento de autonomizar e estabilizar a tutela antecipada.

Entretanto, apesar de estabilizada, tal decisão não será definitiva, em razão da não formação de coisa julgada, podendo ser reavaliada, revista e retificada quando houver requisição de qualquer das partes no decorrer do processo, até que, enfim, se torne definitiva com o julgamento de mérito, segundo disposto pelo artigo 304, §§ 3º e 6º,²² do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b).

Segundo a doutrina minoritária, a medida de urgência será definitiva em seus efeitos nos casos em que a tutela provisória de urgência antecipada for satisfativa autônoma e, conseqüentemente, seus efeitos irreversíveis, visto que

[...] do ponto de vista fático uma decisão em tutela antecipada poderá ter efeitos definitivos, fato que não retira sua característica de provisória. Tais características advêm da peculiar situação de estabilização dos efeitos, sendo chamada por isso de definitiva ou autônoma, apesar de ser provisória em seu provimento [...] (LIMA, 2016)

A mais notável e elementar característica da medida de urgência é a provisoriedade que permite a reavaliação e a revisão pelo juízo, a pedido das partes, no decorrer do processo até que se torne definitiva com o julgamento de mérito e o trânsito em julgado da decisão que conformou a medida.

Por fim, a medida de urgência tão somente será acobertada pelo instituto da coisa julgada após a superação do prazo decadencial para interposição da ação que busca a modificação da tutela provisória antecipada concedida.

Superada a análise da sistemática das tutelas provisórias de urgência, passa-se a analisar a tutela provisória de evidência e sua sistemática.

²² Artigo 304, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015: § 3º. A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 6º. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, transformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. (BRASIL, 2015b)

1.4.2 Da Tutela Provisória de Evidência

A tutela provisória de evidência é aquela em que deve ser demonstrado, independentemente de urgência, que o direito pleiteado é tão evidente que permite o encurtamento do curso do processo sem a ocorrência de qualquer prejuízo para qualquer das partes, segundo assevera o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b).

Em outras palavras, segundo Macêdo (2015, p. 524), a tutela provisória de evidência é aquela modalidade na qual “é possível a tutela do bem da vida do processo antecipadamente, mesmo sem a presença de qualquer urgência, diante da forte probabilidade de existência da situação jurídica afirmada”, uma vez que a evidência é “de uma cognição tão aprofundada, diante das provas e das exigências da situação jurídica material sob apreço, que acaba por gerar uma quase certeza”.

A tutela provisória de evidência, além de poder ser pleiteada nos casos em que o direito é evidente, também pode servir de sanção quando a parte contrária apresentar recursos meramente protelatórios ou abusar do seu direito de defesa com o feito de obstaculizar o regular andamento do processo.

Portando apenas caráter incidental, na tutela provisória de evidência não há possibilidade do requerimento antecedente, vez que sua pretensão está relacionada, exclusivamente, à antecipação da sentença e não há configuração de situação de urgência.

A tutela provisória de evidência, juntamente com seus requisitos e sua sistemática de aplicação, será examinada, esmiuçada e pormenorizada no próximo capítulo. Assim, passe-se ao estudo da aplicação das normas contidas no Código de Processo Civil de 2015 ao processo trabalhista.

1.5 Do Processo do Trabalho e da Aplicação do Código de Processo Civil de 2015

O artigo 769²³ da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) determina a possibilidade de aplicação subsidiária do código de processo comum nos casos em que a legislação trabalhista for omissa, desde que as normas a serem utilizadas sejam compatíveis com o processo trabalhista e não o afronte.

Nesse sentido, o artigo 8º do referido dispositivo legal dispõe que

²³ Artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. (BRASIL, 1943)

na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943)

Dessa forma, resta claro que o processo trabalhista, desde o seu surgimento, necessita de complementação “normativa do processo comum nas situações em que ele não consegue, pelas disposições legais próprias, solucionar um dado problema que lhe é apresentado. [...] a incompletude normativa de seu sistema não prescinde do uso do processo comum, ainda de que maneira sucessiva” (DIAS, 2016, p. 87).

Porém, insta frisar que o uso subsidiário das normas de processo comum será inviabilizado sempre que a norma for incompatível ou afrontar de alguma forma as estruturas do processo trabalhista, vez que “não se pode afetar o núcleo principiológico do processo do trabalho, pois é sua nota de especialidade que o faz um seguimento distinto [...] Essa nota é que deve ser o elemento norteador da subsidiariedade e da supletividade” (DIAS, 2016, p. 88). Assim, sempre que houver divergência ou afronta às normas processuais trabalhistas pelas normas processuais comuns, há cristalino prenúncio de que não há compatibilidade normativa e, portanto, as normas de processo comum não devem ser utilizadas como forma de complementação dos preceitos processuais trabalhistas.

Em outras palavras, Dias (2016, p. 88) esclarece que sempre deve haver “a análise da compatibilidade do instituto do Processo Comum que se pretende usar no processo laboral, sempre de modo a preservar e valorizar os elementos principiológicos e clássicos deste”, de forma que a utilização subsidiária das normas do Código de Processo Civil de 2015 não afronte as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaca-se, ainda, que o próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 15 (BRASIL, 2015b), determina que ocorra sua aplicação subsidiária e supletiva nos casos em que houver “ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos”. Corroborando, o § 2º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b) dispõe que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente” o disposto no Código de Processo Civil de 2015.

No tocante à aplicação subsidiária e supletiva prevista no Código de Processo Civil de 2015, deve-se distinguir cada uma dessas espécies. A aplicação subsidiária se dá nos casos em que se verifica omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, quando será aplicada a norma processual comum se houver compatibilidade. Já no que tange à aplicação supletiva,

esta ocorre quando, mesmo havendo norma processual trabalhista, se aplica a norma processual civil por ser esta mais benéfica, desde que compatível com os preceitos celetistas.

Ressalta-se que, segundo Dias (2016), alguns preceitos definidos no Código de Processo Civil de 2015 já vinham sendo empregados e usufruídos na aplicação do processo trabalhista. De qualquer forma, a previsão dessas normas no referido diploma processual veio a legitimar sua utilização no processo do trabalho, de modo que conferiu estabilidade ao procedimento processual.

Insta frisar que não há qualquer obstrução ou vedação na Consolidação das Leis do Trabalho de o magistrado se utilizar de preceitos do Código de Processo Civil que atenda à demanda trabalhista, desde que presentes os requisitos necessários para tanto, quais sejam omissão da lei legislativa do diploma legal do trabalho e compatibilidade da norma processual comum com o procedimento processual trabalhista.

Logo, há compatibilidade entre as normas processuais comum e as normas do processo trabalhista, de modo que não há óbices à aplicação do Código de Processo Civil de 2015, desde que sejam observadas as peculiaridades do processo trabalhista quando dessa aplicação, razão pela qual se passa à análise das particularidades dos processos civil e do trabalho.

1.5.1 Processo Civil X Processo do Trabalho: Particularidades

Apesar de compatíveis, o processo civil e o processo trabalhista têm suas particularidades, principalmente em razão de sua evolução histórica, dos interesses que tutela e dos direitos que objetiva.

Se de um lado, segundo Colombo Filho (2015), o processo civil, que é instrumento do Direito Civil, possui interesses individuais e tutela direitos patrimoniais enquanto objetiva a manutenção da ordem social, do outro lado, o processo trabalhista, que é instrumento do Direito do Trabalho, possui interesses coletivos e individuais e tutela direitos sociais ao passo que objetiva a melhoria da condição dos trabalhadores.

Por atender a interesses coletivos e sociais, o processo trabalhista necessita de meios de resposta rápidos à sociedade e às suas carências e deficiências essenciais, “pois a segurança jurídica sucumbe à necessidade de atender as urgentes e vitais demandas sociais” (COLOMBO FILHO, 2015, p. 173).

Por fim, é certo que não há nenhuma espécie de fusão entre o processo civil e o processo trabalhista, havendo apenas uma tímida e insípida comunhão naquilo em que há

similitude e correspondência. Quando complementado, segundo explanado por Colombo Filho (2015), o processo do trabalho não perde suas particularidades essenciais e elementares bem como sua individualidade e seus princípios norteadores, que serão analisados no tópico a seguir.

1.5.2 Processo Civil X Processo do Trabalho: Princípios Norteadores

Há controvérsias acerca da relação entre os princípios norteadores do direito processual civil e do direito processual trabalhista, o que culminou em 03 (três) correntes doutrinárias distintas.

Na primeira corrente, segundo Carrion (2014), o processo do trabalho é um dos braços do processo civil, razão pela qual seus princípios norteadores são, em verdade, princípios do processo civil. Já a segunda corrente entende que o processo do trabalho possui certa autonomia em relação ao processo civil, pois aquele, apesar da relação de dependência que guarda com este, possui individualidade e particularidades essenciais e elementares (BATALHA, 1995).

Por último, a terceira corrente se posiciona no sentido de que, segundo Martins (2001), o processo do trabalho é plenamente autônomo e não guarda qualquer relação de dependência com o processo civil, tendo seus princípios próprios e partilhando apenas os princípios constitucionais.

Como visto, segundo entendimento majoritário da doutrina processual trabalhista, apesar de partilhar alguns princípios com o processo civil, sobretudo aqueles constitucionais, e necessitar da aplicação subsidiária das normas processuais comuns, o processo trabalhista é totalmente autônomo e possui princípios intrínsecos, sendo, portanto, independente e suficiente por si só.

Assim, diante de todo o já exposto, passa-se à análise pormenorizada da tutela provisória de evidência para se entender, então, a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.

2 DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

A tutela provisória, inclusive a fundamentada na evidência do direito, conforme elucidou Macêdo (2015, p. 522),

[...] é importante instituto que possibilita a tutela do “bem da vida” pretendido ao final em outro momento processual, antecipando-o. De fato, trata-se de um dos mais importantes institutos processuais, talvez o mais admirável e forte remédio processual contemporâneo posto à disposição dos jurisdicionados a tutela dos seus direitos. É, hoje, inequívoca a sua ligação essencial com o acesso à Justiça e com a efetividade do processo. Ademais, é técnica proeminente para a tutela da igualdade processual: determina quem deverá arcar com o ônus do tempo no processo *in concreto*.

A tutela provisória de evidência foi instituída para “estender aos direitos evidentes o regime jurídico da tutela de urgência segurança, no sentido da concessão de provimento imediato, satisfativo, realizador e mandamental”, conforme bem expôs Fux (2000, p. 25).

A tutela provisória de evidência, mesmo não prevista no Código de Processo Civil de 1973, já era aceita e reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.319.515/ES²⁴ de 22 de Agosto de 2012.

Conforme visto anteriormente, a tutela provisória de evidência é a espécie na qual deve ser demonstrado, independentemente de urgência, que o direito pleiteado é tão evidente que o curso do processo pode ser encurtado sem a ocorrência de qualquer prejuízo para

²⁴ ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado. 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, **mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).** 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. (...) 15. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2012)

qualquer das partes, conforme assegura o artigo 294²⁵ do Código de Processo Civil de 2015. Ou então, quando buscada para efeitos de sanção, deve ser demonstrada a protelação do feito ou o abuso do direito de defesa pela parte contrária que procura atravancar o curso do processo.

Em outras palavras, a tutela provisória de evidência, além de poder ser pleiteada nos casos em que há a certeza do direito evidente aliada à descabida e desarrazoada demora do curso do processo, também pode servir de sanção quando a parte contrária apresentar recursos meramente protelatórios ou abusar do seu direito de defesa com o escopo de obstaculizar o processo.

A tutela antecipada de evidência pura é, justamente, aquela na qual se tutela o direito quase certo do provável vencedor da demanda, evitando-se que ela acabe suportando o ônus do tempo do processo, já que ficaria todo o seu trâmite privado de usufruir do objeto litigioso, enquanto a parte adversa, que possui grandes chances de sucumbir, usufrui dele. Assim, a tutela de evidência é uma forma importante de tutela sumária que visa satisfazer a efetividade da jurisdição, a economia processual e a duração razoável do processo. (MACÊDO, 2015, p. 535-536)

Mesmo nos casos em que não houver risco de perecimento ou violação ao direito material, segundo expôs Macêdo (2015), insta reiterar ser possível a concessão da tutela provisória de evidência, visto que esta se baseia na evidência do direito, e não no perigo de dano ou na urgência. Assim, quando evidente o direito, a demora injustificada no curso do processo é caracterizada como lesão ao detentor do direito evidente, pois satisfazer com atraso um direito evidente é sinônimo de violação do direito de acesso à justiça.

A tutela de evidência, portanto, distingue-se das outras tutelas provisórias em função da elevada probabilidade da existência do direito alegado pelo autor, a exigir, de pronto, a concessão de um provimento judicial, independentemente do exame do *periculum in mora*. (LEITE, 2016, p. 23)

Dessa forma, a tutela provisória de evidência mantém vínculo com o direito evidente e relação direta com as provas que comprovam tal direito, havendo a necessidade de se atingir a certeza e o verossímil, sendo oportuno evidenciar que há diferentes graus de certeza e de verossimilhança.

A tutela provisória de evidência é fundada em uma cognição sumária que deverá ser substituída por uma decisão definitiva, ainda que tal decisão apenas reitere a tutela provisória já concedida. Ou seja, a tutela provisória equivale à tutela definitiva, só que obtida

²⁵ Artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. (BRASIL, 2015b)

de maneira provisória e sem possibilidade de fazimento da coisa julgada, em razão de sua cognição sumária. Assim, a diferença entre a tutela provisória e a tutela definitiva encontra-se, sobretudo, na estabilidade.

O instituto da tutela provisória de evidência não possui subespécies. Entretanto, analisando as hipóteses de concessão previstas no artigo 311²⁶ do Código de Processo Civil de 2015, observa-se sua divisão segundo dois preceitos: o primeiro relacionado ao direito material, nos casos em que o direito pleiteado é evidente, e, o segundo, ao direito processual, quando a parte contrária apresentar recursos meramente protelatórios ou abusar do seu direito de defesa com o feito de obstaculizar o processo.

Conforme se observará quando da análise das hipóteses de cabimento da tutela provisória de evidência, verifica-se que este instituto busca, patentemente, conferir maior celeridade e efetividade processuais.

A medida nasceu da necessidade de conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, para que o processo deixe de ser um fim em si mesmo e cumpra sua missão constitucional, que é a pacificação social, com a entrega do bem da vida a quem comprovadamente dele faz jus, reduzindo o ônus da morosidade judiciária que impossibilita o pronto acesso da parte ao que lhe é de direito. (SILVA, 2016)

Como já ponderado, a tutela provisória de evidência não se confunde com o julgamento antecipado da lide, disposto no artigo 355²⁷ do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), tendo em vista que referida tutela provisória não tem o poder de satisfazer peremptoriamente o processo e alcançar a cobertura da coisa julgada, mas tão somente o poder de satisfazer temporária e precariamente a demanda.

Podendo ser concedida a favor ou contra pessoa física ou jurídica, seja de direito público, seja de direito privado, a tutela provisória de evidência, em que pese a previsão constitucional do Princípio do Contraditório, segundo Bodart (2015, p. 133), “é legítima a sua

²⁶ Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (BRASIL, 2015b)

²⁷ Artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015 O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. (BRASIL, 2015b)

formulação na modalidade postergada sempre que o direito do demandado restar comprovado de tal forma que torne absolutamente excepcional a hipótese em que o demandado pode opor uma contestação séria”.

Destarte, tendo em vista o instituto da tutela provisória de evidência e suas particularidades, passa-se a analisar o direito evidente.

2.1 Do Direito Evidente

Há casos em que a viabilidade e a exequibilidade do direito se apresentam em tão eminente e distinto grau que resta claro ser o direito inequívoco e notório. Como o direito evidente é plausível e demonstrável, é suscetível de ser concedido à parte autora em cognição sumária por meio da concessão da tutela provisória de evidência.

O direito evidente é o provado de plano pela parte, sem que sobre ele recaiam dúvidas por parte do juiz. [...] A sua carga de evidência e probabilidade é tão grande que fazer o autor esperar que o curso processual chegue ao seu fim para, somente assim, conceder-lhe a tutela definitiva, é violar o próprio direito à tutela jurisdicional efetiva. (LOPES JUNIOR, 2015)

O direito evidente tem relação direta com a prova, pois consiste naquele direito provável e de probabilidade demonstrada pelo conjunto probatório. Isso ocorre pois, consoante assinalado por Fux (2000, p. 28),

a evidência toca os limites da prova e é tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elementos de convicção. Assim, é evidente o direito demonstrável *prima facie* através de prova documental que o consubstancie líquido e certo, como também o é o direito assentado em fatos incontroversos, notórios, o direito a coibir um suposto atuar do *adversus* com base em “manifesta ilegalidade”, o direito calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutro processo ou comprovados através de prova emprestada obtida sob contraditório ou em provas produzidas antecipadamente, bem como o direito dependente de questão prejudicial, direito calcado em fatos sobre os quais incide presunção *jure et de jure* de existência e em direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição.

Pode-se dizer que o direito evidente se auto sustenta e dispensa a dilação probatória, porquanto são incontroversos e notórios de reconhecimento geral os fatos nos quais se consubstancia. Assim, a incontestabilidade do direito autoriza a cognição sumária para a sua concessão. Nesse sentido, Fux (2000, p. 26) ensina que

os fatos, como sabidos, são levados ao juízo através das provas, razão pela qual, quando se aduz a direito evidente, diz-se direito evidenciado ao juízo através das

provas. Essa característica tem natureza mista material e processual. Sob o ângulo civil, o direito evidente é aquele que se projeta no âmbito do sujeito de direito que postula. Sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.

O direito evidente deverá ter tratamento diferenciado quando pleiteado pois, do contrário, restará caracterizada ofensa ao direito de acesso à justiça e à efetividade do processo. Assim, segundo expôs Morais (2011, p. 249), a evidência do direito “enseja a concessão de todas as tutelas antecipadas, com diversos níveis de probabilidade, podendo ter efeitos fáticos reversíveis ou não, dependendo do caso concreto”.

Entretanto, deve-se diferenciar o direito evidente, cujas provas documentais podem ser produzidas prontamente, do direito aparente, o qual não é possível a produção de evidências tão brevemente. Isto é, conforme entendimento de Morais (2011, p. 248),

o direito é evidente quando tiver um grau de probabilidade elevado e por ser mais do que verossímil. Ele pode ser demonstrado através de qualquer meio de prova e não somente a prova documental. Entretanto, existem situações em que o direito evidente pode exigir de pronto a referida prova, como é o caso dos procedimentos sumários documentais. É mais do que a simples aparência do direito [...]

O Código de Processo Civil de 2015, ao prever a tutela provisória de evidência, beneficiou e protegeu o direito evidente e a evidência, comumente chamada de provas, ao possibilitar a concessão da medida da tutela provisória apenas pelo juízo de verossimilhança do direito que se revela admissível, plausível e impassível de contradição.

Isso ocorre porque a evidência se mostra quando um fato controverso, que é pertinente e significativo para a lide, já se encontra instruído e apropriadamente fundamentado, dispensando, portanto, a dilação probatória.

2.2 Do Requisito da Tutela Provisória de Evidência

Como dito anteriormente, para a concessão da tutela provisória de evidência é necessário o preenchimento do requisito da verossimilhança do direito alegado, independentemente da demonstração de urgência ou de perigo de perecimento ou violação do direito. Ou seja, o principal requisito para a concessão de tal espécie de tutela é a demonstração de que o direito material, que nem sempre será líquido e certo, é evidente e apresenta eminente grau de viabilidade e exequibilidade.

Dessa forma, segundo dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano

ou de risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2015b). Às vezes, além da evidência, também haverá urgência, apesar desta não ser requisito obrigatório para a sua concessão.

Há diversos níveis de evidência, razão pela qual é aceita em seu sentido amplo. Dessa forma, a prova pode ser documental ou seja qual for a espécie ou o gênero, bastando que seja suficiente para comprovar o direito evidente.

Insta frisar que o direito evidente assegura à tutela provisória de evidência a ocorrência de uma “cognição exauriente imediata”, apesar de sua cognição sumária, uma vez que o direito alegado pode ser provado de pronto, sem a necessidade das delongas do procedimento comum.

2.2.1 Da Verossimilhança

A verossimilhança traduz-se na correspondência entre a hipótese apresentada em juízo e a verdade genuína de como os fatos efetivamente ocorreram, sendo que tal correspondência pode ocorrer em diferentes graus. Assim, a verossimilhança é alcançada com fundamento no conjunto probatório carreado aos autos, cujas conjecturas relatadas e as provas apresentadas da constituição do direito passam a equivaler à verdade genuína.

Logo, a verossimilhança é a correspondência entre a hipótese apresentada em juízo com todo o conjunto probatório que a acompanha e o entendimento formado pelo julgador sobre a matéria dos autos e a realidade de fato ocorrida. Nesse sentido, disciplinou Watanabe (2005, p. 67) que a verossimilhança é “ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce [...] do julgamento do objeto litigioso do processo”.

Corroborando, Dinamarco (2009, p. 28) conceituou que a verossimilhança consiste no agrupamento de “atividades convergentes ao objetivo de eliminar questões de fato e de direito instaladas no processo e permitir que o juiz julgue com o espírito suficientemente iluminado e consciente da realidade sobre a qual decidirá”.

[...] quando se diz que um fato é verdadeiro, se quer dizer, essencialmente, que atingiu, na consciência do julgador, o grau máximo de verossimilhança que, em relação aos limitados meios de cognição de que o judicante dispõe, é suficiente para dar-lhe a certeza subjetiva de que aquele fato ocorreu. (BODART, 2015, p. 37)

Devido ao fato de a verossimilhança ser um procedimento realizado pelo ser humano, está sujeita a erro, sendo passível de falha. Ainda assim, o conjunto probatório

apresentado faz com que seja factível a superação da imprevisibilidade da interpretação humana.

A verossimilhança pode ocorrer segundo 03 (três) espécies diferentes, quais sejam juízo de possibilidade, juízo de probabilidade e juízo de certeza.

Como primeira espécie e de menor grau de verossimilhança tem-se o juízo de possibilidade, que é formado pela união do conjunto probatório carregado aos autos e dos ideais políticos e sociais do julgador, de modo a originar um lânguido e débil reflexo da verdade genuína.

O juízo de probabilidade é a segunda espécie de verossimilhança, que consiste numa mais satisfatória e sensata análise do conjunto probatório colacionado aos autos sem, contudo, exaurir os meios de produção de provas.

A última espécie de verossimilhança, o juízo de certeza, é uma cognição exauriente, com efetivação ampla do contraditório, e que só desponta após o exaurimento dos meios de prova. Dessa forma, em vistas da cognição ser exauriente, há a presunção de que o julgador tem sua convicção formada apenas pelo fato de ter sido executado todo o procedimento probatório previsto em lei.

Ocorre que, mesmo após a produção de todas as provas, o julgador pode ainda ter dúvidas acerca do direito pleiteado. Assim como, logo de início, já pode ter sua convicção satisfatoriamente formada. Logo, é correto afirmar que, mesmo que se percorra todo o procedimento previsto pelo ordenamento jurídico, não há garantias acerca da constituição da convicção do julgador.

Dessa forma, a decisão variará segundo a convicção de cada julgador. Ou seja, tal decisão dependerá da construção da verdade genuína com base na verossimilhança entre o conjunto fático-probatório apresentado nos autos e o entendimento formado pelo julgador sobre como os fatos verdadeiramente ocorreram.

2.3 Das Hipóteses de Cabimento da Tutela Provisória de Evidência

Conforme prevê o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), nos casos em que houver a certeza do direito evidente aliada à descabida e desarrazoada demora do curso do processo,

a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Somado ao fato de que não há configuração de urgência, todas as hipóteses de concessão da tutela provisória de evidência estão relacionadas, exclusivamente, à antecipação da sentença, razão pela qual comporta apenas caráter incidental. Assim, a concessão antecedente só seria possível se presente o requisito da urgência.

Nesse sentido, “a tutela de evidência, por sua própria natureza, pressupõe ação já ajuizada, pois é através da dedução da pretensão posta em juízo e da análise dos documentos apresentados que é possível avaliar se o direito do autor é, de fato, evidente” (SILVA, 2016).

Entretanto, este não é o entendimento de Bodart (2015), em vista de o parágrafo único²⁸ do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b) prever hipóteses em que a tutela provisória de evidência poderá ser concedida liminarmente.

Assim, segundo Bodart (2015), jurista da corrente que defende a concessão antecedente das tutelas provisórias de evidência, as hipóteses constantes nos incisos II e III do referido dispositivo processual, onde não há necessidade de se esperar pela manifestação da parte contrária, podem ser antecedentes ou incidentais, podendo, inclusive, serem decididas liminarmente. Já as hipóteses constantes nos incisos I e IV da mesma norma legal estão relacionadas ao comportamento da parte requerida, razão pela qual só podem ser incidentais.

Dentre as hipóteses de cabimento da tutela provisória de evidência, apenas a prevista no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 consagra-se verdadeiro avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pois abriu a possibilidade de que as súmulas, editadas pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores e resultantes de julgamentos repetitivos, sejam capazes de autorizar a concessão da tutela provisória de evidência, de forma a conferir maior celeridade ao processo e homogeneidade às decisões, que serão pautadas no entendimento já consolidado exarado pela Excelsa Corte Suprema e demais Cortes Superiores.

²⁸ Artigo 331, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL, 2015b)

2.3.1 Da Hipótese de Cabimento da Tutela Provisória de Evidência Prevista no Inciso I do Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015

A hipótese prevista no inciso I do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a qual era disciplinada no artigo 273, inciso II,²⁹ do Código de Processo Civil de 1973, pode ser pleiteada nos casos em que a parte requerida apresentar recursos meramente protelatórios ou abusar do seu direito de defesa em busca de obstaculizar o feito. Dessa forma, conforme expôs Cardoso (2015, p. 97), tal hipótese é relativa ao zelo pela boa-fé processual e ao

[...] uso dos instrumentos processuais em excesso (os recursos, principalmente) [...] ou de forma contrária à lei e às provas (como o requerimento de produção de prova testemunhal sobre fatos já demonstrados por prova documental ou pericial), ou em desacordo com súmula ou jurisprudência de Tribunal, ou com a reiteração das mesmas alegações nas peças processuais.

É oportuno salientar a diferença existente entre “abuso do direito de defesa” e “manifesto propósito protelatório”. Enquanto o primeiro consiste na série de atos processuais praticados pela parte contrária com o mero intuito de protelar o curso processual, o segundo, ao contrário, é resultante da prática de atos não processuais, comissivos ou omissivos, mas com o mesmo fim protelatório para o deslinde da ação, como, por exemplo, a demora em devolver os autos e a ocultação de provas.

A possibilidade de cabimento da tutela provisória de evidência em razão do abuso do direito de defesa tem como escopo obstar que a parte requerida dilate desproporcionalmente a duração do processo para se beneficiar em detrimento da parte autora. Assim, consiste em uma tutela provisória punitiva ou sancionatória que tem como único objetivo reprender e penalizar a ilicitude processual perpetrada, por meio da prática de atos protelatórios ou abusivos de direito, por um dos componentes da lide em inobservância ao disposto nos artigos 6º³⁰, 77³¹ e 80³² do Código de Processo Civil de 2015.

²⁹ Artigo 273, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (BRASIL, 1973)

³⁰ Artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, 2015b)

³¹ Artigo 77 do Código de Processo Civil de 2015: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Entretanto, nem todo ato protelatório ou abusivo do direito de defesa deve ser punido com a concessão de tutela provisória. Pelo contrário, somente nos casos em que tais atos protelatórios ou abusivos fomentarem descabida e desarrazoada demora do curso do processo, ou no caso de serem inábeis ou insatisfatórias as demais punições previstas no Código de Processo Civil de 2015, é que poderá ser concedida a tutela provisória de evidência, uma vez que, conforme bem expôs Silva (2016), “o direito do autos não nasce com o simples abuso do direito de defesa do réu. É necessário, portanto, que seu direito seja verossímil, provável. O abuso do direito de defesa, puro e simples, não enseja a concessão da medida”.

Para os demais casos de artimanhas processuais e práticas de atos protelatórios ou abusivos do direito de defesa devem ser aplicadas as punições previstas nos artigos 79³³, 622, inciso II,³⁴ 918, inciso III,³⁵ e 1.026, § 2º,³⁶ do Código de Processo Civil de 2015, visto que tais mecanismos foram editados com o desígnio de coibir e punir tais práticas.

Há doutrinadores que entendem pela possibilidade de concessão de tutela provisória de evidência fundada no inciso I do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 antes mesmo da apresentação de defesa pela parte requerida, como nos casos de utilização de práticas protelatórias antes da ocorrência de sua citação, como quando, tendo conhecimento do processo, se furta a ser citada. Porém, para que esteja revestida de

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (BRASIL, 2015b)

³² Artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015: Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (BRASIL, 2015b)

³³ Artigo 79 do Código de Processo Civil de 2015: Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. (BRASIL, 2015b)

³⁴ Art. 622, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015: O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

II – se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; (BRASIL, 2015b)

³⁵ Artigo 918, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015: O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

III - manifestamente protelatórios. (BRASIL, 2015b)

³⁶ Artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (BRASIL, 2015b)

legalidade, a tutela de evidência, ainda que fundada em atos protelatórios anteriores à citação, só pode ser concedida após realizado o mandado citatório.

2.3.2 Da Hipótese de Cabimento da Tutela Provisória de Evidência Prevista no Inciso II do Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015

Constante do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a segunda hipótese pode ser pleiteada quando houver a comprovação das alegações por prova documental somada à exposição da matéria em recurso repetitivo do Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores ou de enunciado de súmula e orientações jurisprudenciais, desde que o caso em apreço tenha a mesma perspectiva da tese já firmada.

Dessa forma, tentando-se evitar a ocorrência de demandas repetitivas, busca-se a aplicação do entendimento adotado em casos repetitivos³⁷ e recursos constitucionais, pois nestes ocorre o julgamento de questões de direito material e processual, havendo uniformização do entendimento legal, conforme disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil de 2015.

Como não há muito debate acerca dos fatos constitutivos do direito, faz-se necessária a exigência de que a prova documental, além de robusta, seja pré-constituída, de modo que o direito evidente seja comprovado apenas documentalmente.

Esta hipótese é vinculada à Teoria dos Precedentes Judiciais Obrigatórios, traduzindo-se em maior segurança jurídica ao Poder Judiciário e suas decisões sem, contudo, balizar ou reprimir a independência do juiz ou do órgão julgador.

[...] havendo prova documental do direito e estando a pretensão fundada em súmula vinculante ou precedente dos tribunais superiores em sede de recursos repetitivos, tem-se por evidenciado o direito, sendo que, independentemente de eventual risco na demora processual, a antecipação da tutela será medida de rigor. (LOPES JUNIOR, 2015)

Apesar de o inciso em questão se referir apenas às súmulas vinculantes e teses firmadas a partir de recursos repetitivos no Supremo Tribunal Federal, é possível a utilização de assunção de competência e de súmulas editadas por quaisquer dos Tribunais Superiores, nos moldes do disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, sendo que, nos

³⁷ Segundo o artigo 928 do Código de Processo Civil de 2015, são considerados julgamentos de casos repetitivos as decisões que são proferidas em a) incidentes de resolução de demandas repetitivas; e b) recursos especial e extraordinário repetitivos.

casos de divergências entre súmulas, prevalecerá o entendimento que tiver sido consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seguido pelo entendimento dos demais Tribunais Superiores.

Corroborando, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em seu Enunciado 30, entende ser

possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante. (BRASIL, 2015)

Portanto, deverá haver a concessão da medida de evidência em vistas de o caso ser fundado em entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores, desde que o direito evidente seja documentalmente comprovado, pois a chance de ocorrência de *error in iudicando* em tais casos é quase nula.

Ainda segundo a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em seu Enunciado 31 (BRASIL, 2015a), não é necessário que o precedente judicial tenha transitado em julgado para sua aplicação, mesmo sem o alcance da coisa julgada material. Insta observar que o Código de Processo Civil de 2015 não se manifesta acerca da necessidade de ocorrência do trânsito em julgado da decisão para sua utilização como precedente judicial.

Nos casos em que verificar-se a não fundamentação em precedentes judiciais, a tutela provisória de evidência será processada segundo o previsto no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, desde que, mesmo apresentada a defesa pela parte requerida, esta não seja apta a gerar dúvida razoável acerca do direito evidente.

2.3.3 Da Hipótese de Cabimento da Tutela Provisória de Evidência Prevista no Inciso III do Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015

A terceira hipótese, exposta no inciso III do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 e prevista nos artigos 901 a 906³⁸ do Código de Processo Civil de 1973, poderá

³⁸ Artigo 901 do Código de Processo Civil de 1973: Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. (BRASIL, 1973)

Artigo 902 do Código de Processo Civil de 1973: Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;
II – contestar a ação.

ser postulada quando se tem por finalidade a extinção da ação de depósito, desde que haja pedido reipersecutório, concernente na busca pela posse de um bem que é seu e está na posse de outrem, e documento comprobatório do contrato de depósito, sob pena de multa em caso de desobediência e da não entrega do bem.

A parte que pleiteia seja concedida a tutela provisória de evidência deve comprovar a propriedade do bem para que seja determinada a sua entrega através da concessão de tal tutela. Apesar de não haver no texto da lei a obrigatoriedade de se comprovar a mora da parte requerida quando de seu requerimento, não basta apenas a prova documental do direito evidente, se fazendo necessária a comprovação da mora, que pode se dar por protesto, por exemplo, conforme entendimento exarado na Súmula nº 72³⁹ do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o Enunciado 20 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) determina que, “para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, III, do CPC/2015, o pedido reipersecutório deve ser fundado em prova documental do contrato de depósito e também da mora” (BRASIL, 2015a).

Por haver o conhecimento pela parte requerida da busca do bem, a constrição logo na fase inaugural da lide é medida legítima e razoável.

Apesar de a tutela provisória de evidência ser efetivada, normalmente, com a busca e apreensão do bem, há a previsão processual que seja efetivada sob pena de multa. Então, o julgador, quando determinar a entrega do bem, já deve estipular a multa a ser aplicada nos casos de descumprimento.

A pena de multa independe do requerimento da parte e é devida à parte autora desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão. Conforme determina o artigo

§ 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. (BRASIL, 1973)

Artigo 903 do Código de Processo Civil de 1973: Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. (BRASIL, 1973)

Artigo 904 do Código de Processo Civil de 1973: Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. (BRASIL, 1973)

Artigo 905 do Código de Processo Civil de 1973: Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. (BRASIL, 1973)

Artigo 906 do Código de Processo Civil de 1973: Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. (BRASIL, 1973)

³⁹ Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (BRASIL, 1993)

537⁴⁰ do Código de Processo Civil de 2015, o valor e a periodicidade da multa poderá ser modificado ou excluído, a critério do julgador, para que a medida coercitiva seja o mais eficaz possível.

Em suma, “se o autor comprova a existência do seu direito e, além disso, notifica o devedor, dando-lhe ciência de todo o ocorrido, é muito provável que este não conseguirá refutar a pretensão autoral” (BODART, 2015, p. 130), razão pela qual é conferida a tutela provisória de evidência fundada em pedido reipersecutório em contrato de depósito.

2.3.4 Da Hipótese de Cabimento da Tutela Provisória de Evidência Prevista no Inciso IV do Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015

Por fim, a última hipótese, prevista pelo inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que a tutela provisória de evidência poderá ser requerida quando a exordial estiver instruída com documentos probatórios dos fatos constitutivos do direito pleiteado, desde que a parte requerida não apresente evidências congruentes e capazes de gerar razoável dúvida quanto a este direito. Ou seja, tal hipótese só pode ser concedida após a apresentação da contestação e caso não seja necessária a produção de provas.

A tutela provisória de evidência deve ser concedida nos casos em que se encontra “um fato constitutivo verossímil (a partir de prova inequívoca) do autor em contraste com alegação inverossímil” (SCALABRIN; COSTA; CUNHA, 2015, p. 207) da parte requerida.

Assim, por ser baseada em juízo de probabilidade, e não juízo de certeza, numa cognição sumária, quanto maior a robustez das provas comprovadoras do direito evidente, maior a probabilidade do direito e a certeza que terá o julgador para a concessão da tutela provisória de evidência.

O direito evidente pleiteado deve ser comprovado por prova irrefutável, de forma que as provas apresentadas pela parte requerida não sejam capazes de criar qualquer dúvida razoável que impeça a concessão da tutela provisória de evidência. Ou seja, a prova deve ser válida, inviolável e fidedigna do direito evidente da parte que pleiteia a concessão da tutela de evidência, não podendo a parte requerida comprovar fatos extintivos, punitivos ou

⁴⁰ Artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (BRASIL, 2015b)

modificativos do direito pleiteado, conforme determinado pelo rol presente no artigo 373⁴¹ do Código de Processo Civil de 2015.

A prova produzida pela parte requerida também deve ser documental, apesar de não haver manifestação acerca do assunto no Código de Processo Civil de 2015, visto que a cognição é sumária e não exauriente.

[...] a partir do momento em que o réu, ao exercer o Contraditório, não se desincumbe do ônus de apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor por meio de prova documental apta a desacreditar as provas que instruem a inicial, torna o direito do autor ainda mais robusto e dotado de credibilidade, permitindo, assim, o pronto acesso deste ao bem da vida pleiteado sem que tenha de aguardar o trânsito em julgado da demanda. (SILVA, 2016)

Apesar de o inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 tratar apenas de provas documentais, segundo entendimento de Schio (2015, p. 154), “nada impede que com o decorrer da demanda, após a produção de outras espécies de provas como a pericial e testemunhal, venha a parte a pedir com base nestas provas a concessão da hipótese de tutela de evidência em estudo”.

A decisão de concessão da tutela provisória de evidência fundada em provas irrefutáveis deve conter os fundamentos apresentados que forem necessários para o convencimento do julgador acerca do direito pleiteado. Da mesma forma, também deve conter fundamentação da inoportunidade de geração de dúvida razoável a partir dos fatos apresentados pela parte requerida, conforme disposto no artigo 489, § 1º,⁴² do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b).

⁴¹ Artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015: O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (BRASIL, 2015b)

⁴² Artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015b)

2.3.5 Da Hipótese de Cabimento de Tutela Provisória de Evidência Contra o Poder Público

Apesar de não serem cabíveis as tutelas provisórias de urgência antecipada e cautelar contra o Poder Público em vista do previsto pelo artigo 1.059⁴³ do Código de Processo Civil de 2015, tais limitações não se aplicam à tutela provisória de evidência.

Este é o entendimento a que se chegou no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC)⁴⁴ em seu Enunciado 35, que determina que “as vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se aplicam aos casos de tutela de evidência” (BRASIL, 2016a).

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), determinou em seu Enunciado 34, fazendo referência ao artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que

considera-se abusiva a defesa da Administração Pública, sempre que contrariar entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, salvo se demonstrar a existência de distinção ou da necessidade de superação do entendimento. (BRASIL, 2016a)

Ou seja, é plenamente cabível a tutela provisória de evidência contra o Poder Público, visto ser uma espécie de tutela fundada em direito evidente, e não em urgência, razão pela qual não são aplicadas as proibições legais constantes no Código de Processo Civil de 2015.

2.3.6 Da Hipótese de Cabimento de Tutela Provisória de Evidência Recursal

O Código de Processo Civil de 2015 extinguiu alguns recursos existentes quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, resultando em economia e celeridade processual.

Segundo disposto no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), é possível a retirada do efeito suspensivo do recurso de apelação nos casos em que o relator, em decisão monocrática, verificar a “probabilidade de provimento do

⁴³ Artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015: À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. (BRASIL, 2015b)

⁴⁴ O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ocorrido de 18 a 20 de Março de 2016, consistiu na reunião dos mais distintos e conceituados doutrinadores do Direito Processual Civil, que se reuniram para aprovar, unanimemente, enunciados intentando amparar e assessorar os julgadores na aplicação do Código de Processo Civil de 2015.

recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Entretanto, tal possibilidade não é cabível nos casos previstos no artigo 932, incisos III a V,⁴⁵ do Código de Processo Civil de 2015.

A tutela provisória de evidência recursal também é prevista no artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), visto que “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo”. Nesse sentido, coaduna com o disposto no art. 1.023, § 2º, do referido diploma processual (BRASIL, 2015b), que determina que deverá haver a intimação do embargado “para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.

Nessas hipóteses, em respeito ao Princípio do Processo Legal, a tutela provisória de evidência recursal, que pode ser concedida de ofício, só poderá ser deferida após apresentação de contrarrazões, haja vista a necessidade de contraditório, nos termos do artigo 1.010, § 1º,⁴⁶ do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, caso seja necessário que os efeitos da sentença sejam cessados de imediato, deve haver a utilização de meios autônomos e próprios de impugnação, como, por exemplo, o mandado de segurança.

Corroborando, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), em seu Enunciado 423 (BRASIL, 2016a), determinou ser cabível “tutela de evidência recursal”. Ainda, o referido Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), em seu Enunciado 217 (BRASIL, 2016a), determinou que a “apelação contra capítulo da sentença que concede, confirma ou revoga a tutela antecipada da evidência ou de urgência não terá efeito suspensivo automático”, corroborando, dessa forma, o disposto no Código de Processo Civil de 2015.

⁴⁵ Artigo 932, incisos III e V, do Código de Processo Civil de 2015: Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- (BRASIL, 2015b)

⁴⁶ Artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015: O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (BRASIL, 2015b)

2.3.7 Da Hipótese de Cabimento de Tutela Provisória de Evidência A Favor da Parte Requerida

A tutela provisória de evidência também pode, segundo disposto por Bodart (2015), ser pleiteada pela parte requerida, visto que a parte autora, do mesmo modo que a parte requerida, pode se utilizar de meios protelatórios ou abusivos do direito de defesa, como, por exemplo, em caso de reconvenção e de ação dúplice. Ainda é cabível nos casos em que a parte autora ingressa com lide temerária ou, vendo aumentar suas chances de não obter êxito, se utiliza de recursos protelatórios. Por tal razão, quando a parte autora se comporta com má fé deve ser punida com as sanções devidas, da mesma forma com que é punida a parte requerida.

Observa-se que a hipótese presente no inciso I do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 não especifica e nem singulariza qual parte possui o direito de pleitear a concessão da tutela provisória de evidência em razão da procrastinação do feito, podendo, dessa forma, ser requerida por qualquer das partes que compõem a lide.

2.4 Da Teoria dos Precedentes Judiciais Obrigatórios

A Teoria dos Precedentes Judiciais Obrigatórios constitui uma novidade no ordenamento jurídico pátrio, além de ser uma importante evolução do sistema processual brasileiro, vez que se traduz em efetividade processual combinada à segurança jurídica.

O precedente judicial é considerado uma fonte do direito (MACÊDO, 2015), uma vez que a decisão transitada em julgado do precedente, comumente denominada de *ratio decidendi*, passa a ser uma norma jurídica⁴⁷ dotada de validade e, por isso, pode ser interpretada e aplicada.

A eficácia dos precedentes judiciais é decorrente da lei, uma vez que o artigo 927⁴⁸ do Código de Processo Civil de 2015 determinou que os julgadores, quando proferirem

⁴⁷ Insta salientar que “as fontes do Direito põe normas jurídicas. A norma jurídica é, pois, conteúdo da fonte de Direito por ela enunciada, a fim de determinar seja obrigatória, proibida ou permitida alguma conduta ou serem especificados certos âmbitos de competência, em dada conjuntura histórica” (COSTA, 2009, p. 29).

⁴⁸ Artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015: Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015b)

uma decisão, deverão observar o entendimento que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais Superiores adotam acerca da matéria em apreço.

Embora esteja relacionada ao precedente que propiciou sua originação, a *ratio decidendi*, conforme expôs Macêdo (2015, p. 526),

[...] transcende ao precedente que a origina, ou seja, embora a *ratio* tenha o precedente como referencial *ad eternum*, seu significado não está adstrito ao que o juiz lhe deu ou quis dar. Não há como defender que a interpretação do precedente judicial que dá vazão à sua norma deve ser feita de forma canônica ou literal, muito embora possa ser corretamente realizada dessa forma em alguns casos. Com efeito, deve-se perceber que a *norma do precedente* é diferente do seu *texto*, sendo equivocado reduzi-la à fundamentação ou qualquer combinação de elementos da decisão do que advém – da mesma forma que não se deve reduzir a norma legal ao texto da lei.

Ou seja, para se utilizar a norma que emana de um precedente judicial é imprescindível e primordial que se observe mais do que a fundamentação em si de tal precedente, pois, assim como as demais normas jurídicas, o precedente judicial não é indubitavelmente irrefutável, razão pela qual deve ser analisado e decifrado para, conseqüentemente, gerar múltiplas interpretações a serem adotadas aos novos casos, conforme bem expôs Macêdo (2015).

Ainda segundo entendimento de Macêdo (2015), os precedentes judiciais são uma notável e célebre maneira de assegurar e preservar a racionalidade do direito, pois, à medida que utilizados com parcimônia e moderação, além de não conferirem oportunidade para a ocorrência de insegurança jurídica, servem como forma de moderar a originalidade e a engenhosidade dos aplicadores das normas de direito, uniformizando e sedimentando, dessa forma, o entendimento acerca das regras que compõem o ordenamento jurídico.

Ao se estabelecer o respeito aos precedentes, de fato, assume-se como premissa o fato de que os juízes podem criar normas jurídicas; todavia, são estabelecidas normas que regulam essa criação, impondo limites e garantindo racionalidade a esse processo criativo. De fato, ninguém duvida, hoje, que o STF ou o STJ criam direito [...] entretanto, não se pode permitir que essa criação seja feita de forma desordenada e ilimitada, [...] O respeito aos precedentes judiciais é forma relevantíssima de garantir segurança jurídica, igualdade e eficiência jurisdicional. (MACÊDO, 2015, p. 528-529)

A principal particularidade para o emprego diligente dos precedentes é a distinção (*distinguishing*) que, quase como a analogia, consiste na análise e no confronto que o aplicador do direito deve fazer das circunstâncias fáticas e jurídicas, tanto do caso em apreço,

como do precedente judicial, de forma a delimitar a aplicação deste, obstando-a ou atraindo-a, de modo a distinguir e particularizar um caso do outro (MACÊDO, 2015).

Em outras palavras, a distinção é o instrumento basilar para o emprego dos precedentes judiciais e, conseqüentemente, para a substancialização do direito jurisprudencial, pois, para o seu sucesso, faz-se imprescindível a análise das dissemelhanças e dos correlatos do caso em concreto e do precedente judicial para que seja apreciada apenas a temática juridicamente relevante e essencial de cada um dos casos.

Não há necessidade de que, segundo ditou Macêdo (2015), para ser considerado precedente, o caso anterior seja composto por elementos e circunstâncias idênticos ao do caso em apreço, uma vez que são analisados e tidos em consideração apenas aqueles componentes fáticos e jurídicos que são legalmente relevantes e cruciais para a aplicação do direito, tanto na decisão prolatada no caso precedente, como para a aplicação da “analogia” no caso em concreto.

A aplicação pelo julgador do juízo de distinção não é sinônimo de negativa de aplicação do precedente judicial. Muito pelo contrário, todas as vezes em que for aplicado um precedente judicial deve haver a aplicação do juízo de distinção, vez que o caso em apreço e o precedente devem ser necessariamente comparados para uma melhor aplicação do instituto dos precedentes judiciais obrigatórios (MACÊDO, 2015).

Conforme Macêdo (2015), a distinção é tão importante que, inclusive, pode fundamentar a impossibilidade de um processo ser sobrestado quando do julgamento de recursos repetitivos. Isso se dá porque o artigo 1.037, § 9º,⁴⁹ do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b) determinou que nos casos em que houver sobrestamento dos feitos em vistas de análise de temas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, as partes podem alegar, pelo instituto da distinção, que o caso dos autos não coaduna com o tema analisado e que, por isso, os autos não devem ser sobrestados, mas sim processados regularmente.

Portanto, não há possibilidade de se inserir limitações ao uso da distinção quando da aplicação dos precedentes judiciais por qualquer aplicador do direito, pois, conforme bem expôs Macêdo (2015, p. 529),

[...] enquanto a superação dos precedentes suscita uma questão de competência, não podendo ser realizada por todo e qualquer órgão julgador, a distinção pode ser

⁴⁹ Art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil de 2015: Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. (BRASIL, 2015b)

realizada tanto pelo tribunal que prolatou o precedente como também pelos juízes inferiores, vinculados à norma do precedente. As distinções são o método aplicativo dos precedentes, não se justificando sua limitação a órgãos específicos – do mesmo modo que é impossível limitar a interpretação da lei a determinados tribunais ou juízes.

Há, ainda, o instituto da superação dos precedentes judiciais, que também é indispensável para o satisfatório funcionamento do sistema de precedentes judiciais.

A superação de um precedente judicial nada mais é do que a sua revogação. Os precedentes judiciais são revogados porquanto a compreensão e o entendimento acerca de um direito mudam com a evolução da sociedade e do próprio ordenamento jurídico, segundo exposto por Macêdo (2015).

Para que ocorra a superação de um precedente judicial é necessária a revogação pelo mesmo Tribunal que prolatou o referido precedente, devendo a superação ser explícita e fundamentada, conforme determinado pelo artigo 927, § 4º,⁵⁰ do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b). Insta frisar que não há possibilidade de a superação se dar de forma implícita.

Quando da ocorrência de superação de um precedente judicial antigo, deve haver a modulação de seus efeitos e de sua eficácia, nos termos do disposto pelo artigo 927, § 3º,⁵¹ do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), para que não se incorra em insegurança jurídica.

Ou seja, nos casos de superação de um precedente judicial antigo, os efeitos não podem ser *ex tunc*, exceto para aquele que provocou o Poder Judiciário a superar seu entendimento. Entretanto, nos casos de superação de precedente judicial recente, há a possibilidade de retroatividade de sua eficácia (MACÊDO, 2015).

De acordo com o contexto que é apresentado pelo artigo 525, § 13,⁵² do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), depreende-se que, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, a superação de um precedente judicial pode se dar apenas para o futuro, sem causar quaisquer efeitos ao caso que provocou a superação do referido precedente pelo Poder Judiciário.

⁵⁰ Artigo 927, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015: A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (BRASIL, 2015b)

⁵¹ Artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015: Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. (BRASIL, 2015b)

⁵² Artigo 525, § 13, do Código de Processo Civil de 2015: No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. (BRASIL, 2015b)

Em vista de todo o exposto, infere-se que a teoria dos precedentes judiciais obrigatórios não pode, em hipótese alguma, ser analisada em separado do instituto da tutela provisória de evidência, em razão de tal teoria ser o meio pelo qual é aplicada a hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 para a concessão da tutela provisória de evidência.

Em tempo, é importante observar que os precedentes judiciais acarretam maior segurança jurídica às decisões advindas do Poder Judiciário porquanto reduzem a quantidade de entendimentos originados da interpretação de uma mesma norma jurídica pelos julgadores ao se aplicar uma tese já consolidada e uniformizada pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores. Ou seja, a segurança jurídica a partir dos precedentes judiciais advém da aplicação de um único entendimento uniformizado a nível nacional.

3 DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Segundo expôs Pancotti (2012), a Justiça do Trabalho é resoluta à aplicação da tutela provisória de evidência, mesmo havendo total compatibilidade entre o citado instituto, as normas e a estrutura do processo trabalhista.

No caso da Justiça Trabalhista, segundo explicitou Pancotti (2012), onde as ações, em sua maioria, são propostas por empregados, há a necessidade de aplicação da tutela provisória de evidência de modo a conferir uma tutela jurisdicional mais célere e que busca a satisfação do direito evidente da parte que o tutela, ao mesmo tempo em que reduz a desigualdade entre os litigantes.

A tutela provisória de evidência deve ser aplicada na Justiça do Trabalho vez que, segundo Bodart (2015, p. 151),

não serve apenas ao interesse da parte. Tem importância para a administração da justiça como um todo, pois constitui uma estratégia de ação para a melhora da qualidade da prestação jurisdicional. [...] é um instrumento da moralização da vida jurídica, um instituto destinado a promover verdadeira revolução cultural, um duro golpe para aqueles que lucram com a impunidade gerada pela lentidão do Judiciário. A tutela de evidência tem por escopo, além da proteção da esfera jurídica de um demandante específico, a salvaguarda da honra da justiça.

Dessa forma, a tutela provisória de evidência traduz-se em proveito e excelência para a prestação jurisdicional da Justiça Trabalhista, pois julgamentos mais diligentes beneficiam tanto os litigantes como o próprio órgão judicial, que sofre com as metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça e com a quantidade de ações propostas, recursos interpostos e decisões de mérito reformadas, como bem asseverou Pancotti (2012).

3.1 Dos Princípios Norteadores da Tutela Provisória de Evidência e sua Compatibilidade com o Processo do Trabalho

A tutela provisória de evidência tem como princípios norteadores a boa fé objetiva, a cooperação processual, a efetividade de jurisdição, a igualdade processual, a aceleração procedimental, a garantia ao acesso à justiça e a segurança jurídica.

A referida tutela, com base nos Princípios da Boa Fé Objetiva e da Cooperação Processual, previstos nos artigos 5^{o53} e 6^{o54} do Código de Processo Civil de 2015, busca

⁵³ Artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (BRASIL, 2015b)

proteger aquele está agindo com boa fé, repreender aquele que está de má fé e proporcionar a cooperação processual, na tentativa de abolir a ocorrência de deslealdade processual.

A concessão do direito evidente por meio de tutela provisória garante à parte que pleiteia tal direito a efetividade no acesso à justiça e a celeridade no curso do processo sem que tenha que amargar o ônus do tempo, em observância aos Princípios da Garantia ao Acesso à Justiça, da Efetividade de Jurisdição e da Aceleração Procedimental.

Há, também, o respeito ao Princípio da Igualdade Processual, em vistas de haver, entre as partes, a divisão do ônus suportado pela demora no processamento da lide.

Por fim, há a veneração ao Princípio da Segurança Jurídica, dever do Poder Judiciário, conforme disposto nos artigos 926⁵⁵ e 927⁵⁶ do Código de Processo Civil de 2015, e alcançado com a aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios.

O instituto da tutela provisória de evidência respeita os princípios e as particularidades do processo do trabalho, além do fato de que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, motivo pelo qual tal instituto se faz necessário na prestação da mais adequada tutela jurisdicional ao litigante que busca seus direitos fundamentais.

Conforme bem salientou Pancotti (2012), acentua-se não poder haver a continuidade do conservadorismo na aplicação da tutela provisória de evidência, pois tal instituto, completamente compatível com os princípios da seara trabalhista, busca dar maior efetividade e celeridade ao processo, além de segurança jurídica, princípios estes que, além de constitucionais e específicos do processo do trabalho, são amplamente aplicados no cotidiano da Justiça do Trabalho.

A partir da análise dos princípios norteadores da tutela provisória de evidência observa-se que muitos deles, senão todos, são princípios intrínsecos do direito processual trabalhista, de modo a restar clara a compatibilidade entre as normas do processo do trabalho e as normas que regem a tutela provisória de evidência, razão pela qual é imperiosa sua

⁵⁴ Artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, 2015b)

⁵⁵ Artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (BRASIL, 2015b)

⁵⁶ Artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015: Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015b)

aplicação subsidiária e supletiva à seara trabalhista, tendo em vista a omissão constante na Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao referido instituto.

3.2 Da Compatibilidade de Normas e da Aplicação das Tutelas Provisórias ao Processo do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho nunca disciplinou acerca das tutelas provisórias de urgência cautelar. No tocante às tutelas provisórias de urgência antecipada, a disciplina recai sobre apenas duas hipóteses, quais sejam a concessão de medidas liminares em reclamações trabalhistas que versem sobre a transferência de empregado ou em relação à reintegração ao emprego de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado, conforme determinado pelo artigo 659, incisos IX e X, do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 659 – Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

[...]

IX – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação.

X – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. (BRASIL, 1943)

Dessa forma, é notório que a Consolidação das Leis do Trabalho e o processo trabalhista carecem de norma genérica que discipline as tutelas provisórias para as demais hipóteses, sobretudo a tutela provisória de evidência.

Como dito anteriormente, o instituto da tutela provisória é altamente compatível com as normas e a estrutura do processo trabalhista, em vista de a celeridade do procedimento das referidas tutelas coadunar e se harmonizar com o Princípio da Celeridade Processual que reina no processo trabalhista. Assim, não há hipótese de cabimento para se declarar a incompatibilidade ou impossibilidade de aplicação do instituto das tutelas provisórias ao processo trabalhista.

Diante desta carência, vez que as tutelas provisórias são bastante necessárias para o processo do trabalho e frente à compatibilidade do instituto com as normas e a estrutura do processo trabalhista, a doutrina e a Instrução Normativa nº 39 de 2016, constante na Resolução nº 203 de 2016 e editada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho,

entendem pela aplicação do Código de Processo Civil de 2015, no tocante às tutelas provisórias, inclusive a tutela provisória de evidência, ao processo do trabalho.

Salienta-se que a referida Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 ao processo trabalhista e determina a aplicação das normas referentes à tutela provisória, constantes dos artigos 294 a 311 do referido diploma processual legal, ao processo trabalhista, como ao determinar em seu artigo 1º que “aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho” (BRASIL, 2016b).

A interpretação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho reafirma a compatibilidade do instituto das tutelas provisórias com as normas e estrutura do processo trabalhista, conforme se observa no enunciado das Súmulas nº 405 e nº 414 e das Orientações Jurisprudenciais nº 64⁵⁷, nº 68⁵⁸ e nº 142 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

De acordo com o determinado pelo enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é devida a aplicação da tutela provisória de evidência nos casos de reintegração do empregado até que sobrevenha decisão final, conforme verbete da orientação jurisprudencial *in verbis*:

Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva. (BRASIL, 2004)

A Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho prevê não só a aplicação das tutelas provisórias de urgência antecipada e cautelar, como também o meio próprio de impugnação quando houver a sua concessão em sentença. Em tempo, destaca-se que, apesar de tratar apenas das tutelas provisórias de urgência, tal verbete sumular também deve ser

⁵⁷ Orientação Jurisprudencial nº 64 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva. (BRASIL, 2000b)

⁵⁸ Orientação Jurisprudencial nº 68 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente. (BRASIL, 2005)

aplicado à tutela provisória de evidência, visto que esta espécie de tutela provisória de evidência também guarda compatibilidade com o processo trabalhista e, por isso, é aplicada a ele, segundo verbete sumular *in verbis*:

Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA.

I – A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

II – No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (BRASIL, 2017)

Apesar da alteração pelo Tribunal Superior do Trabalho da Súmula nº 405 quando da entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, tais alterações não permitiram que houvesse consonância entre o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho e o determinado no artigo 969⁵⁹ do Código de Processo Civil de 2015, visto que o referido verbete sumular, *in verbis*, admite a concessão de tutela provisória apenas no intuito de proceder com a suspensão da execução de decisão rescindenda.

Súmula nº 405 do Tribunal Superior do Trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda. (BRASIL, 2016c)

Destaca-se que, devido ao fato de haver a possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista requerendo apenas a concessão da tutela provisória de evidência, a Orientação Jurisprudencial nº 63 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*, pode ter sido superada, visto que a tutela provisória de urgência cautelar não é mais processada em autos próprios, não mais sendo, assim, uma espécie de ação.

Orientação Jurisprudencial nº 63 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar. (BRASIL, 2000a)

⁵⁹ Artigo 969 do Código de Processo Civil de 2015: A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. (BRASIL, 2015b)

Assim como ocorre no processo comum, as tutelas provisórias podem ser aplicadas em qualquer fase do processo trabalhista. Entretanto, diferentemente do que ocorre naquele, neste há a possibilidade de concessão das tutelas provisórias *ex officio*, conforme se observará no tópico a seguir, em razão do disposto no artigo 659, incisos IX e X, da Consolidação das Leis do Trabalho não exigir o requerimento da medida de segurança pela parte, razão pela qual se estendeu tal possibilidade para todas as medidas de urgência e de evidência.

Portanto, pode o juiz trabalhista conceder medidas de urgência ou evidência nos casos em que aferir a presença dos pressupostos necessários para tanto, mesmo que *ex officio*.

Quanto ao procedimento, apesar da compatibilidade do instituto das tutelas provisórias com o processo trabalhista, não se aplicam as regras contidas nos artigos 334⁶⁰ e 335⁶¹ do Código de Processo Civil de 2015, devido à incompatibilidade existente. Ainda quanto à parte procedimental, também não se aplica o artigo 303, § 1º, inciso II,⁶² do referido diploma legal, devendo ser designada audiência após concessão da medida de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 841⁶³ da Consolidação das Leis do Trabalho.

As tutelas provisórias são instrumentos indispensáveis do processo do trabalho. Inclusive, segundo Colombo Filho (2015, p. 175), há tanta compatibilidade que se acredita que “as tutelas de urgência desenvolveram-se ligadas à evolução das relações sociais e, portanto, afinadas com o Direito Processual do Trabalho, para tutela dos direitos sociais”.

⁶⁰ Artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015b)

⁶¹ Artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015: O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. (BRASIL, 2015b)

⁶² Artigo 303, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015: Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. (BRASIL, 2015b)

⁶³ Artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho: Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias. (BRASIL, 1943)

A tutela provisória de evidência prevista no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, que é fundamentada em tese jurisprudencial sedimentada e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, segundo ordem prevista no artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, sendo tal artigo compatível com o processo trabalhista, segundo o inciso XXIII⁶⁴ do artigo 3º da Instrução Normativa nº 39 de 2016 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo o artigo 8º⁶⁵ da referida Instrução Normativa, à resolução das demandas repetitivas são aplicados os artigos 976 a 986 do Código de Processo Civil de 2015, além do fato de que seu artigo 15⁶⁶ apresenta o rol dos precedentes judiciais que podem ser utilizados. Observa-se que as súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho

⁶⁴ Artigo 3º, inciso XXIII, da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

XXIII – arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais); (BRASIL, 2016b)

⁶⁵ Artigo 8º da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demanda repetitiva. (BRASIL, 2016b)

⁶⁶ Artigo 15, da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do trabalho, para efeitos dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, §6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula do Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III – não ofende o art. 489, § 1º inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV – o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V – decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI – é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula. (BRASIL, 2016b)

autorizam a aplicação da tutela provisória de evidência pelos magistrados de primeiro grau, mesmo que tais súmulas e orientações jurisprudenciais não tenham força vinculante.

Com relação à hipótese prevista no inciso III do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, segundo Bodart (2015), tal hipótese, que corresponde aos contratos de depósito, não possui aplicação na seara trabalhista, visto ser instituto próprio da seara cível. Ainda conforme entendimento de Bodart (2015), talvez, possa-se associar sua aplicação às ações possessórias e de retenção de bem do empregado, visto ser o mais próximo do instituto do contrato de depósito. Entretanto, há dispositivos específicos na Consolidação das Leis do Trabalho para tratar desses assuntos, razão pela qual não é vislumbrada sua aplicação.

Como visto, a tutela provisória de evidência é em muito compatível com o processo trabalhista, pois não há necessidade de delongas quando a prova documental for suficiente para promover o deslinde da lide. Por essa razão também, há compatibilidade do citado processo com o artigo 356⁶⁷ do Código de Processo Civil de 2015.

3.3 Do Procedimento da Tutela Provisória de Evidência

Como visto, o artigo 311⁶⁸ do Código de Processo Civil de 2015 não trata do procedimento específico da tutela provisória de evidência, mas apenas traz as hipóteses de sua concessão. Dessa forma, são aplicados à tutela de evidência os dispositivos que determinam o procedimento das tutelas provisórias de urgência, vez que o Código de Processo Civil de 2015 conferiu regime único e tratamento igualitário à todas as espécies do gênero tutela provisória.

Sendo o processo um meio e não um fim em si mesmo, do que decorre a noção de instrumentalidade, afigura-se perfeitamente possível a adoção do rito previsto nos arts. 303 e 304, no que couber, para o requerimento de tutela de evidência antecedente. É o que se passa a sustentar. (BODART, 2015, p. 140)

⁶⁷ Artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcelas deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. (BRASIL, 2015b)

⁶⁸ Artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (BRASIL, 2015b)

As tutelas provisórias de evidência serão processadas nos próprios autos, podendo ser requeridas tanto na petição inicial como no curso do processo. As referidas tutelas provisórias possuem apenas caráter incidental e, após a concessão ou negativa da concessão, os autos seguirão seu curso até que haja a estabilização da tutela provisória ou seja proferido o julgamento de mérito com o alcance da coisa julgada.

Faz-se pertinente diferenciar a estabilização da coisa julgada, uma vez que são institutos distintos e uma tutela provisória estabilizada não é sinônimo de tutela provisória alcançada pela coisa julgada. Enquanto a coisa julgada incide sobre o conteúdo da decisão, gerando efeitos positivos, a estabilização incide apenas sobre os efeitos e consequências da decisão, não declarando direitos e nem gerando efeitos positivos.

Não há prazo ou momento específico para o requerimento de tutela provisória de evidência e, por possuir apenas caráter incidental, “independe do pagamento de custas”, conforme determina o disposto no artigo 295 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), sendo necessário apenas o seu requerimento prévio ao juízo da causa nos autos já em curso, não havendo que se falar em autos apartados.

Por poder ser requerida e concedida a qualquer momento no curso dos autos, a tutela provisória de evidência pode também ser modificada ou revogada a qualquer tempo, bastando, para tanto, que o juízo motive “seu convencimento de modo claro e preciso”, segundo exposto pelo artigo 298 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b) e corroborado pelo artigo 296⁶⁹ do mesmo diploma processual, desde que haja o surgimento de fato novo capaz de modificar fundamentadamente o convencimento e a decisão já exarada pelo julgador, visto ser extremamente inconveniente que seja concedida e retirada a medida antecedente da tutela a bel-prazer do julgador.

Assim como ocorre com as demais decisões interlocutórias, das decisões que concederem a tutela provisória de evidência é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), pois é cabível “agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”. Salienta-se que, em virtude da inexistência do recurso de agravo de instrumento na seara trabalhista, é cabível, nos termos da Súmula nº 414, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho, mandado de segurança.

Mesmo após a interposição do recurso, a medida antecipatória da tutela terá eficácia e produzirá seus efeitos, vez que, conforme determinação do artigo 995 do Código de

⁶⁹ Artigo 296 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela provisória conservará sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. (BRASIL, 2015b)

Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”, como, por exemplo, a “decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (BRASIL, 2015b), segundo o parágrafo único do referido dispositivo processual.

Nos casos em que houver a concessão da tutela provisória de evidência em sentença, a apelação, na seara cível, e o recurso ordinário, na seara trabalhista, não serão dotados de efeito suspensivo. Ou seja, apesar de o artigo 1.012⁷⁰ do Código de Processo Civil de 2015 conceber o efeito suspensivo, tal regra não será observada nos casos em que a sentença tratar da concessão de tutela provisória de evidência (MACÊDO, 2015).

A questão mais instável quanto ao procedimento das tutelas provisórias de evidência refere-se aos casos que versam sobre a concessão antecedente, em vistas de haver uma corrente doutrinária que concebe tal possibilidade, apesar de haver total incompatibilidade entre a concessão antecedente e o instituto da tutela provisória de evidência.

Tal corrente doutrinária se apoia no disposto no parágrafo único do artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), que determina que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Sendo assim, levando-se em conta o caráter satisfativo que possui a tutela provisória de evidência, teoricamente, seria possível sua concessão antecedente ou incidentalmente.

Entretanto, conforme expôs Macêdo (2015, p. 538-539) acerca da incompatibilidade da tutela provisória de evidência com o procedimento antecedente, em razão da necessidade de fundamentação do direito evidente e da ausência de urgência,

quando o pedido for antecedente, deve o sujeito processual demonstrar urgência “contemporânea à propositura da ação” [...] o que justificaria o pleito simplificado dedicado exclusivamente à antecipação da tutela. Assim, a hipótese fática da norma que outorga a faculdade ao sujeito de instaurar procedimento antecedente dedicado à tutela antecipada é completamente incompatível com a tutela de evidência pura [...] Não há, nesse passo, o preenchimento da hipótese fática ou razão jurídica que autorize a aplicação do procedimento antecedente na tutela de evidência.

Assim, infere-se que a tutela provisória de evidência comporta apenas caráter incidental, não havendo nem sequer conjecturas acerca de seu requerimento antecedente, posto que sua pretensão concerne, intrínseca e particularmente, à antecipação da sentença e não há configuração de situação de urgência.

⁷⁰ Artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015: A apelação terá efeito suspensivo. (BRASIL, 2015b)

Para que ocorra a efetivação da tutela provisória de evidência, segundo determinado pelo artigo 297 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), pode o julgador, no exercício do poder geral de efetivação, determinar quaisquer medidas, seja executiva, típica ou atípica, que considere adequadas para se atingir tal objetivo, além de ser aplicável ao procedimento da tutela provisória o rol previsto no § 1º,⁷¹ do artigo 536 do referido diploma processual.

Quanto à efetivação da tutela provisória de evidência serão observadas as normas para que se promova com a execução provisória de sentença, segundo disposto pelo parágrafo único⁷² do artigo 297 do Código de Processo Civil de 2015.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 797 (BRASIL, 1973), previa a concessão de tutelas provisórias *ex officio*. Caminhando em sentido oposto, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê essa possibilidade, devendo as tutelas provisórias serem sempre requeridas na seara cível. Quanto à concessão *ex officio* das tutelas provisórias de evidência na seara trabalhista, o tema será abordado no tópico a seguir.

Segundo disposto no artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b), a medida de evidência da tutela provisória antecipada será estabilizada nos casos em que não houver a interposição de recursos questionando a decisão que conferiu tal medida, de forma que o processo será extinto, conservará e produzirá os efeitos conferidos pela medida de evidência.

Apesar de estabilizada, a medida que conceder a tutela provisória de evidência não será definitiva, devido a não formação de coisa julgada, podendo ser reavaliada, revista e retificada quando houver requisição de qualquer das partes no prazo de até 02 (dois) anos, contados a partir da ciência da extinção do processo, segundo disposto pelo artigo 304, §§ 2º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b). Insta salientar que, enquanto não revista, a tutela provisória de evidência conservará e produzirá todos os seus efeitos, conforme redação do artigo 304, § 3º, do referido diploma processual (BRASIL, 2015b), e como bem expôs Bodart (2015, p. 145) ao afirmar que

[...] o legislador concede ao prejudicado a possibilidade de manifestação em um biênio, cujo esgotamento dá azo à configuração de coisa julgada material. Sendo o contraditório a garantia de informação com possibilidade de manifestação eficaz,

⁷¹ Artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015: Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (BRASIL, 2015b)

⁷² Artigo 297, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015: A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. (BRASIL, 2015b)

resta patente a existência de cognição exauriente em caso de inércia do interessado no biênio legal, legitimando a imutabilidade do comando contido na decisão que se estabilizou.

Apesar de respeitar a regra geral de procedimento da tutela provisória de evidência, há particularidades quando a referida tutela for fundada na teoria dos precedentes judiciais obrigatórios, razão pela qual passa-se a analisar seu procedimento específico.

3.3.1 Do Procedimento da Tutela Provisória de Evidência Fundada na Teoria dos Precedentes Judiciais Obrigatórios

Segundo enuncia o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que houver a certeza do direito evidente somada à incoerente demora do curso do processo, será concedida a tutela provisória de evidência quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (BRASIL, 2015b).

A primeira condição para a concessão da referida tutela é a comprovação do direito evidente apenas por meio de provas documentais. Ou seja, é necessário que o conjunto probatório documental acerca do direito evidente seja robusto a ponto de exaurir quaisquer dúvidas e formar a convicção do julgador, devendo tal convicção aproximar-se ao máximo da verdade e da certeza exequível do fato constitutivo do direito.

A segunda condição é mais delicada, ante a necessidade de que a tese utilizada como precedente judicial tenha sido reconhecida por meio de decisões exaradas em casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ou seja, a priori, os precedentes judiciais utilizados com a finalidade de se alcançar a tutela provisória de evidência só podem ser originados a partir de decisões exaradas em demandas repetitivas de recursos especiais e extraordinários ou em súmulas vinculantes enunciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 tem um capítulo destinado apenas ao regime jurídico dos precedentes judiciais que devem ser observados pelos julgadores. Dessa forma, o próprio Código de Processo Civil de 2015 conferiu eficácia a outros precedentes judiciais que não apenas as decisões em demandas repetitivas de recursos especiais e extraordinários ou as súmulas vinculantes enunciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015b). Ou seja, segundo Macêdo (2015, p. 540), estabeleceu-se “*um dever geral de tutelar a segurança jurídica nas decisões judiciais, marcadamente nos posicionamentos dos tribunais*”.

O referido dispositivo processual reiterou a necessidade que se faz da segurança jurídica e da uniformização da interpretação dos preceitos normativos. Intentando consubstanciar ainda mais o dever de segurança, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu o cronograma de precedentes judiciais obrigatórios que devem ser observados quando da prolação de decisão cujo tema possua entendimento uniformizado, principalmente se tal uniformização se der a nível nacional.

Assim, segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, quando forem proferir uma decisão, os julgadores deverão observar

- I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – os enunciados de súmula vinculante;
- III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015b)

É importante salientar que o determinado pelo artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, constitui um grande passo para a Teoria dos Precedentes Judiciais Obrigatórios, além de configurar, também,

[...] um dos maiores avanços do NCPC em questão de outorga de segurança jurídica e igualdade aos jurisdicionados, princípios que vêm sendo observados em diversas searas, mas escamoteados, até então, no que toca à prestação jurisdicional. (MACÊDO, 2015, p. 541)

Isto é, o Código de Processo Civil de 2015, na redação de seu artigo 927 (BRASIL, 2015b), atribui aos magistrados o dever obrigatório de seguir o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores em suas decisões, não lhes facultando a não utilização dos precedentes judiciais.

Em outras palavras, apesar de o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 determinar que a tese utilizada como precedente judicial tenha sido reconhecida por

meio de decisões exaradas em casos repetitivos ou em súmulas vinculantes, na realidade, pode-se usar tese de qualquer das possibilidades permitidas no rol do artigo 927 do referido dispositivo processual, desde que observada e respeitada a hierarquia existente entre os precedentes judiciais.

Diante de todo o exposto, resta claro que, quando do requerimento de tutela provisória de evidência fundada em tese pacificada em precedentes judiciais, maior é a chance de que seja provida a demanda com o deferimento da medida de evidência.

Isso ocorre porque, conforme salientou Macêdo (2015), o Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores delimitam a *ratio decidendi*, o que também acaba por atingir as possibilidades de arguição em contrário, o que faz com que a probabilidade de se ter deferida a tutela provisória de evidência seja quase absoluta.

Equitativamente, ainda segundo explanação de Macêdo (2015), caso a parte contrária se utilize apenas de premissas já repelidas quando do julgamento do precedente judicial, ainda maior é a probabilidade de deferimento da tutela provisória de evidência requerida pela parte autora.

Conforme evidencia Macêdo (2015, p. 542), a probabilidade de deferimento da tutela provisória de evidência é quase que absoluta em vistas de não haver

qualquer razoabilidade em impor àquele sujeito processual que possui prova documental suficiente e tese a seu favor adotada em precedente obrigatório o ônus de suportar o tempo do processo sem usufruir da tutela de seu direito, enquanto a parte adversa é tutelada pela manutenção do *status quo ante*, a despeito de grande probabilidade de encontrar-se em situação de ilicitude. [...]

Assim sendo, nos casos em que há orientação do tribunal superior quanto à matéria, a grande probabilidade de vitória do sujeito parcial que é favorecido pelo precedente judicial autoriza a concessão da tutela de evidência.

Cabe sublinhar que não é porque se fundamentou o requerimento da tutela provisória de evidência em um precedente judicial que ele será deferido. Há a possibilidade de que seja negada a referida tutela em virtude de falta de provas documentais acerca do direito evidente ou de dissemelhanças relevantes entre o caso concreto e o precedente judicial.

3.4 Da Concessão *Ex Officio* da Tutela Provisória de Evidência

Conforme já visto anteriormente, a tutela provisória de evidência, na seara trabalhista, pode ser concedida *ex officio* ou requerimento da parte. Assim, é possível a concessão de *ex officio* da tutela provisória de evidência em alguns casos, visto que não há

óbices para tal aplicação, interpretação esta apontada por Colombo Filho (2015, p. 178) quando evidencia que “entre os artigos não que regulam a tutela de urgência no novo CPC não foi repetida regra condicionante à iniciativa da parte, apenas havendo referência à sua concessão ou efetivação pelo juiz. Nada além disso”.

A separação da tutela de evidência da tutela antecipada reforça ainda mais a necessidade de atuação de ofício do juiz, ao constatar prestações incontroversamente devidas ou robustamente comprovadas, amparadas em teses jurisprudenciais dominantes, principalmente ante a força persuasiva dos precedentes na sistemática no novo CPC.

Logo, ao exercitar a iniciativa na concessão das tutelas de urgência, o juiz lança mão de um poder-dever, sendo obrigatório que atue em prol da imediata efetivação do direito, sob pena de não se desincumbir a contento de seu ofício jurisdicional. (COLOMBO FILHO, 2015, p. 180)

O caso previsto no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 traduz-se em arbitrariedade aguardar pelo contraditório, visto que o direito é evidenciado e respaldado pela jurisprudência sedimentada e sumulada. Nesse mesmo sentido é o caso previsto no inciso III do referido dispositivo legal, quando a prova específica do direito evidente se encontra colacionada aos autos. Dessa forma, não há obstáculo à concessão *ex officio* da tutela provisória de evidência.

A tutela provisória de evidência, segundo Bodart (2015), baseada no abuso do direito de defesa independe de requerimento da parte autora, pois o juízo está sendo provado por ato atentatório contra a justiça. Ainda conforme exposto por Bodart (2015, p. 151), “o provimento de ofício não macula de forma alguma o princípio da inércia ou da demanda, visto que o Judiciário foi provocado pela petição inicial e, a partir de então, tem lugar o princípio do impulso oficial [...]”.

Dessa forma, é possível a concessão *ex officio* de tutela provisória de evidência fundada no abuso de direito, visto que, segundo Bodart (2015, p. 117),

a deslealdade processual não é prejudicial apenas à parte contrária, mas atinge a própria dignidade da justiça. (...) Dado que a modalidade de tutela de evidência ora versada é também uma sanção por comportamento desleal, a melhor interpretação conferida ao art. 311, I, do CPC/2015 é a que admite a sua prolação de ofício. A concessão da tutela de evidência de ofício não exime a parte beneficiária da responsabilidade pelos prejuízos causados à outra pela efetivação da medida, nas hipóteses do art. 302 do CPC/2015.

Os artigos 9º⁷³ e 10º⁷⁴ do Código de Processo Civil de 2015 tratam do Princípio da Vedação à Decisão Surpresa ao disporem que não deve ser proferida decisão sem que as partes sejam previamente ouvidas, sob pena de ser violado o princípio do contraditório previsto no inciso LV,⁷⁵ do artigo 5º da Constituição Federal. Entretanto, o princípio de vedação à decisão surpresa não tem aplicação quando o caso tratar das hipóteses de concessão da tutela provisória de evidência contidas nos incisos II e III do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, conforme determinado pelo inciso II do parágrafo único do artigo 9º do referido dispositivo legal. Ou seja, a tutela provisória de evidência pode ser concedida *ex officio*, vez que o contraditório não é regra absoluta e nem deve ser, apesar de ser uma garantia constitucional, pois pode traduzir-se em desequilíbrio e desproporcionalidade processual.

Nessa acepção, Bodart (2015) afirma não ser necessário que se escute a parte contrária quando da concessão da tutela provisória de evidência, visto que não se discute apenas o direito tutelado pelas partes, como também a qualidade e a celeridade da adequada prestação jurisdicional.

Assim, ainda segundo o exposto por Bodart (2015), a tutela provisória de evidência deve ser concedida *ex officio*, pois não há mácula ao princípio da inércia do Poder Judiciário, visto que este foi provocado quando do ingresso da ação. Assim, não há possibilidade de se reputar que a concessão *ex officio* permite a ocorrência de abusos por parte dos magistrados. A propósito, o sistema processual brasileiro não pode ser pautado na existência de abusos por parte de magistrados.

Além do mais, segundo o § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 39 de 2016 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho considera como decisão surpresa aquela que, “no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes” (BRASIL, 2016b). Entretanto, o § 2º do referido artigo dispõe que

⁷³ Artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (BRASIL, 2015b)

⁷⁴ Artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015b)

⁷⁵ Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário. (BRASIL, 2016b)

Dessa forma, a concessão *ex officio* de tutela provisória de evidência não pode ser considerada decisão surpresa, razão pela qual não se encontram óbices para sua aplicação.

3.5 Da Natureza Jurídica das Decisões Trabalhistas da Tutela Provisória de Evidência

A princípio, como já visto, a decisão que concede a tutela provisória de evidência possui caráter provisório e, por isso, não está passível à execução definitiva. Ou seja, a concessão da tutela provisória de evidência se dará por meio de decisão interlocutória. Entretanto, a tutela provisória de evidência também pode ser concedida por meio de sentença, caso em que possuirá caráter definitivo e, assim, estará passível de ser executada definitivamente.

A cognição da tutela provisória de evidência dependerá da espécie de ato judicial que a concedeu. Isto é, caso a tutela provisória de evidência seja concedida por meio de decisão interlocutória, sua cognição será sumária e de verossimilhança e, sua execução, provisória, enquanto que, caso a tutela provisória de evidência seja concedida por meio de sentença, sua cognição será exauriente e, sua execução, definitiva.

Apesar das diferentes cognições, deve-se observar que, conforme exposto por Zavascki (1997), a tutela provisória de evidência não pode ser vista como que de caráter provisório, pois se fundamenta no grau de probabilidade do direito evidente, de forma a não se configurar em uma exceção, mas sim na antecipação desse direito evidente.

Nesse sentido, segundo Zavascki (1997), a decisão pautada na tutela provisória de evidência é definitiva, de modo que, após o seu trânsito em julgado, já é possível, de imediato, a execução definitiva.

[...] mesmo sendo uma tutela de evidência e tendo sido deferida com cognição não aprofundada, o resultado final será de tutela definitiva, pois, por ser uma hipótese de tutela satisfativa autônoma, houve o esvaziamento do conteúdo da sentença. Uma futura sentença de procedência, rigorosamente, só servirá para determinar o arquivamento do feito. (MORAIS, 2011, p. 242)

Independentemente de possuir caráter provisório ou definitivo, não há insegurança jurídica na concessão da tutela provisória de evidência, uma vez que a medida de evidência é baseada na verossimilhança, configurando na antecipação do direito que é evidente.

3.6 Da Impugnação da Decisão que Defere a Tutela Provisória de Evidência

Como visto, a tutela provisória de evidência pode ser concedida por meio de decisão interlocutória ou de sentença, sendo tal ato judicial o ponto fundamental para fundamentar a sua impugnação, além de se utilizar o meio correto para se recorrer.

Nos casos em que a tutela provisória de evidência for concedida por meio de decisão interlocutória, por possuir caráter provisório, a impugnação se dará por meio de mandado de segurança, conforme disposto pela Súmula nº 414, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2017). Utiliza-se tal espécie de ação em vistas de não haver recurso específico, como ocorre na seara cível, onde a impugnação se dá por meio de agravo de instrumento.

Salienta-se a não existência de recurso específico na seara trabalhista em vista do princípio da irrecorribilidade das decisões imediatas, previsto no artigo 893, § 1º,⁷⁶ da Consolidação das Leis do Trabalho. Por tal razão, a previsão se deu por meio do referido verbete sumular que tratou da possibilidade de concessão da medida de evidência antes da prolação da sentença e de sua recorribilidade, por inexistência de recurso próprio.

Quando a tutela provisória de evidência for concedida por meio de sentença, por possuir caráter definitivo, a impugnação se dará por meio de recurso ordinário, que não possuirá efeito suspensivo, apesar de as parte poderem requerer a suspensão da medida de evidência, o que será analisado pelo relator.

O recurso ordinário tem apenas efeito devolutivo, segundo o disposto no artigo 899⁷⁷ da Consolidação das Leis do Trabalho. Por tal razão, para se buscar a suspensão do efeito da medida de evidência será necessária a interposição de ação cautelar, segundo o disposto no inciso I da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2017).

⁷⁶ Artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho: Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (BRASIL, 1943)

⁷⁷ Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (BRASIL, 1943)

Nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso ordinário e o mandado de segurança não possuem efeito suspensivo, a não ser se concedido pelo relator, pois tal efeito impediria a efetivação do direito evidente.

Salienta-se não ser possível se recorrer por meio de recurso ordinário somado à mandado de segurança. A decisão que concede a medida da tutela provisória de evidência é recorrível por apenas uma espécie de recurso, a depender do ato judicial que a concedeu, podendo ser ou por recurso ordinário, ou por mandado de segurança, visto que para cada ato judicial só se é admitido um *sui generis* recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As tutelas provisórias estão presentes no ordenamento jurídico desde a década de 1970, quando foram precariamente previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Duas décadas mais tarde, em 1990, passaram a ser previstas limitadamente às ações coletivas pelo Código de Defesa do Consumidor. Então, em 1994, com a reforma no Código de Processo Civil de 1973 propiciada pela Lei nº 8.952, foi disciplinado o instituto da antecipação de tutela para todas as espécies de ações, inclusive aquelas de procedimento comum.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o novo tratamento dispensado às tutelas provisórias, sobretudo com a inserção da tutela provisória de evidência, veio perfazer hiato presente no ordenamento jurídico brasileiro até o estabelecimento do referido diploma legal, vez ter sido conferido tratamento igualitário a todas as espécies de tutela provisória. Mais ainda, diante da compatibilidade do referido instituto com as normas e a estrutura do processo do trabalho, sobretudo por não desrespeitar suas particularidades e por ser o Código de Processo Civil de 2015 fonte subsidiária e supletiva das normas processuais do trabalho, compele-se sua aplicação à seara trabalhista.

O instituto da tutela provisória, como visto, é compatível com as normas e a estrutura do processo do trabalho, em vista de a celeridade do procedimento das referidas tutelas coadunar e se harmonizar com o Princípio da Celeridade Processual, princípio este predominante na seara trabalhista.

Destacam-se os princípios norteadores do citado instituto, que se coadunam com os princípios trabalhistas, visto que a tutela provisória de evidência garante à parte que pleiteia tal direito a efetividade no acesso à justiça e a celeridade no curso do processo sem que tenha que amargar o ônus do tempo, até porque os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, direito fundamental de quem o postula.

A Justiça Trabalhista, apesar de resoluta à aplicação específica da tutela provisória de evidência, demanda e necessita do referido instituto para conferir à tutela jurisdicional que presta maior celeridade procedimental, maior satisfação do direito evidente tutelado pela parte e redução da desigualdade existente entre os litigantes. Enfatiza-se, a Justiça do Trabalho carece da utilização da tutela provisória de evidência, visto que este compatível instituto é capaz de trazer maior efetividade à proteção dos direitos sociais pelo Processo do Trabalho e resposta às carências e deficiências da sociedade, posto que o processo trabalhista tutela interesses coletivos ambicionando a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

Ademais, as tutelas provisórias de urgência definidas pelo Código de Processo Civil de 2015 já vinham sendo, de certo modo, empregadas e usufruídas pelo processo trabalhista. Dessa forma, a previsão das normas para este instituto acarretou em ratificação e validação de sua utilização pela seara trabalhista, visto ser o Código de Processo Civil de 2015 fonte subsidiária e supletiva do processo trabalhista, de modo a conferir estabilidade a essa utilização e a permitir a utilização da tutela provisória de evidência.

Não há prazo ou momento específico para o requerimento ou concessão da tutela provisória de evidência, assim como não há a necessidade que a referida tutela seja requerida pela parte, de modo que pode ser concedida *ex officio* pelo Juízo Trabalhista.

É oportuno salientar que, mesmo quando fundada na teoria dos precedentes judiciais obrigatórios, a tutela provisória de evidência pode ser concedida *ex officio*, vez que basta o convencimento do julgador trabalhista acerca da aplicabilidade de umas das hipóteses de concessão do referido instituto e de que as delongas processuais não se justificam para que seja concedida a medida de evidência de ofício.

Independentemente se requerida pela parte ou concedida *ex officio*, a concessão da tutela provisória de evidência pode se dar por decisão interlocutória, quando será impugnável por meio de mandado de segurança, por falta de recurso próprio na seara trabalhista, ou por sentença, quando será recorrível por meio de recurso ordinário.

Diante de todo o que foi apresentado e elucidado, resta claro haver perfeita compatibilidade entre o instituto da tutela provisória de evidência e as normas e os preceitos do direito processual trabalhista, pois o referido instituto, além de respeitar os princípios e as particularidades do processo do trabalho, é capaz de proporcionar a prestação da mais adequada tutela jurisdicional à parte que busca seus direitos essenciais e fundamentais.

A tutela provisória de evidência expressa serventia, celeridade e maior qualidade à prestação jurisdicional da Justiça Trabalhista, pois julgamentos mais diligentes e que apresentam maior segurança jurídica beneficiam não apenas os interesses das partes, mas ao próprio sistema judicial como todo.

Dessa forma, nada mais coerente e legítima do que a imperiosa aplicação do instituto da tutela provisória de evidência ao direito processual trabalhista, visto ser de vasta serventia e validade à Justiça do Trabalho e diante da omissão constante na Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao referido instituto. Em vista de tal omissão, o processo trabalhista carece da aplicação do Código de Processo Civil de 2015, norma genérica que disciplina e aplica a tutela provisória de evidência.

No mais, é oportuno destacar que, além da compatibilidade analisada entre o direito processual trabalhista e o instituto da tutela provisória de evidência, a utilização da referida tutela provisória fora autorizada pela Instrução Normativa nº 39 de 2016, constante na Resolução nº 203 de 2016 e editada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo que na ocasião não tenha sido realizada análise mais aprofundada ou exaustiva quanto à sua aplicação específica.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 3.ed. rev., atual. e ampl., 1995.

BODART, Bruno Vinicius da Rós. *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.ed. rev., atual. e ampl. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. *Seminário: o poder judiciário e o novo código de processo civil*. 2015a. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC. *Enunciados do fórum permanente de processualistas cíveis*. 2016a. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão no Recurso Especial 1.319.515/ES*. I Seção. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 22 de agosto de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200710280&dt_publicacao=21/09/2012>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 72*. Brasília, 14 de abril de 1993. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília, 2016b. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 405*. Brasília, 22 de abril de 2016c. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-405>. Acesso em: 13 abr. 2017

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 414*. Brasília, 20 de abril de 2017. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-414>. Acesso em: 13 abr. 2017

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. *Orientação Jurisprudencial nº 63*. Brasília, 20 de setembro de 2000a. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S5_61.htm#63>. Acesso em: 13 abr. 2017

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. *Orientação Jurisprudencial nº 64*. Brasília, 20 de setembro de 2000b. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S5_61.htm#64>. Acesso em: 13 abr. 2017

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. *Orientação Jurisprudencial nº 68*. Brasília, 22 de agosto de 2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S5_61.htm#68>. Acesso em: 13 abr. 2017

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. *Orientação Jurisprudencial nº 142*. Brasília, 04 de maio de 2004. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm#tema142>. Acesso em: 13 abr. 2017

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 21.ed., 2014, v.3.

CARDOSO, Oscar Valente. A tutela provisória no novo código de processo civil: urgência e evidência. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, v.148, p. 86-98, jul. 2015.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar, jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 39.ed. rev. e atual., 2014.

COLOMBO FILHO, Cassio. Tutela de urgência no novo CPC a atuação ex officio do juiz do trabalho. *Revista Bonijuris*, v.27, n.625, p. 6-13, dez. 2015.

COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da incidência da norma jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2.ed. 2009.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. A evolução histórica das tutelas de urgência: breves notas de Roma à Idade Média. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande do Sul, a.8. n.22., ago. 2005. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=344>. Acesso em: 18 abr. 2017.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Tutela de urgência e tutela da evidência no novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*, v.152, p. 60-81, nov. 2015.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. As tutelas provisórias no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v.82, n.2, p. 83-111, abr./jun. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 5.ed. 2009, vol.3.

FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília, a.2, n.16, p.23-43. abr. 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A nova tutela provisória e sua aplicação no processo do trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora, a.33, n.389, p.21-30. mai. 2016.

LIMA, Jonatan. *Tutela provisória a luz do CPC/1973 e do NCPC/2015*. Salvador, 2016. Disponível em: <<https://jladvogados.jusbrasil.com.br/artigos/289245905/tutela-provisoria-a-luz-do-cpc-1973-e-do-ncpc-2015>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

LOPES JUNIOR, Jaylton Jackson de Freitas. A tutela antecipada de urgência e evidência no novo código de processo civil. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande do Sul, XVIII, n.139. ago. 2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15300>. Acesso em: 24 abr. 2017.

MACÊDO, Lucas Burrell de. Antecipação da tutela por evidência e os precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*. São Paulo, v.242, a.40, p.521-550, abr. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6.ed. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 38.ed. 2016.

MORAIS, Maria Lúcia Baptista. As tutelas de urgência e as de evidência: especificidades e efeitos. *Revista da AGU*. Brasília, v.10, n.29, p.225-265. jul./set. 2011.

PANCOTTI, José Antônio. Anteprojeto do CPC e repercussões no processo do trabalho. *Revista TST*. Brasília, v.78, n.1. jan./mar. 2012.

SCALABRIN, Felipe; COSTA, Miguel do Nascimento; CUNHA, Guilherme Antunes. *Lições de processo civil: execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHIO, Sheila Melina Galski. A tutela de urgência no CPC/2015: abordagem que compreende a contextualização do instituto e a forma como este era previsto no antigo CPC/1973. *Revista Novatio Iuris*, Rio Grande do Sul, v.7, n.2, 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiKmu-W0e3SAhWGS5AKHcwBC104ChAWCBkwAA&url=http%3A%2F%2Fseer.fadergs.edu.br%2Findex.php%2Fdireito%2Farticle%2Fdownload%2F484%2F142&usg=AFQjCNE8AIuh_-Qm3LGBEz3mpDxAei1Q6w&sig2=NYjsopnwurGWz20l2YbL4w&bvm=bv.150729734,d.Y2I>. Acesso em: 23 mar. 2017.

SILVA, Clarissa Vencato Rosa da. *Considerações sobre a tutela de evidência do novo código de processo civil*. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243754,51045-Consideracoes+sobre+a+tutela+de+evidencia+do+novo+Codigo+de+Processo>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

SILVA, Jaqueline Mielke. *A tutela provisória no novo código de processo civil*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11.ed. 2010, v.11.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição do processo civil*. São Paulo: Perfil, 3.ed. 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: GIORGIS, José Carlos Teixeira (Coord.) *Inovações do Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.